

ADV : JOSE DA FONSECA S FILHO
 RECCO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESP 606-SP 89.0009844-6 REL. MIN. ASSIS TOLEDO
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
 RECCO : JOAO CARLOS TABANEZ e outro
 ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA e outro

RESP 1247-SP 89.0011339-9 REL. MIN. JOSE DANTAS
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
 RECCO : ANTONIO DA SILVA
 ADV : ORLANDO CALVIELLI

MINISTRO JOSÉ DANTAS
 Presidente da Turma

Sexta Turma

Pauta de Julgamento

Determino a inclusao dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07 de NOVEMBRO de 1989, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 544-PR 89.0009640-0 REL. MIN. CARLOS THIBAU
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
 RECCO : DALVA MARIA DE SOUZA MANTOVANI (reu preso)
 ADV : JOSE FRANCISCO PEREIRA

MINISTRO WILLIAN PATTERSON
 Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TST-DC-33/89.6

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC instaurou dissídio coletivo de natureza econômica contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, postulando o estabelecimento de condições coletivas de trabalho.

A suscitante, com arrimo nos dispositivos legais citados nas razões de fls. 122/127, requer a reconsideração da decisão constante da Ata da audiência de conciliação e instrução pela qual acolhi o parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade de representação processual e litispendência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 118/120, e, com fulcro nos artigos 864 "in fine" da CLT e 57 do CPC, assino o prazo comum de 15 (quinze) dias para que suscitante e suscitado se pronunciem sobre o pedido de admissão no feito como terceiro interessado opoente, apresentado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito.

Notifique-se.
 À STP para as providências cabíveis.
 Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

Segunda Turma

PROC. TST-E-RR-1961/87.7

Embargante: BANCO LAR BRASILEIRO S/A
 Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogados : Drs. Jorge Cury e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

O reclamado interpõe Recurso Adesivo aos Embargos opostos pelo Sindicato-autor, com fulcro no Artigo 500 do Código de Processo Civil e, também consoante o que faculta a Súmula nº 283, deste Colendo TST.

Vem alegando o aumento dos honorários do perito (fls.1229):

"Ocorre que o acórdão regional, julgando o recurso DA EM-PRESA, aumentou a condenação, mandando REDUZIR a importância adiantada, mas em favor do EXEQUENTE e, cúmulo dos cumulos, determinou, sem recurso do interessado, que tais honorários fossem acrescidos com a correção monetária da Lei 6899/81."

Aduz, por isso, violação à coisa julgada constituída na sentença proferida nos embargos declaratórios regional - Artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 e Artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna de 1988.

Entretanto, verifica-se que a matéria encontra-se preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST.

Apesar de terem sido opostos mais de um (1) embargos de declaração ao recurso de revista, nenhum deles se pronunciou a respeito da tese ora em discussão, portanto a matéria se encontra preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST, que versa:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Denego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-6546/87.2

Embargante: JORGE ATALLA
 Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Embargado : APARECIDO ANTONIO COSTA
 Advogado : Dr. José Salem Neto

DESPACHO

Através da petição de fls. 131, a advogado Dra. MARIA CRISTINA PAIXÃO CÔRTEZ, vem com base no Artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciar ao mandato que lhe outorgou JORGE ATALLA, nos autos do Processo TST nº 6546/87.2.

Com fulcro no referido Artigo, notifique-se o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

PROC. TST-ED-RR-1220/88.8

Embargante: MÁRIO LUIZ TAQUES
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

Através de ofício nº 041/89-JP, (fls. 184/186), o Juiz Presidente da JCJ de Ponta Grossa - Paraná informa que as partes MÁRIO LUIZ TAQUES, Reclamante e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, Reclamado se comprometeram amigavelmente no Processo nº 1018/86, ajuizado na junta em apreço.

Consta dos termos do referido acordo, que a Reclamada, no ato, paga ao Reclamante a quantia de NCz\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzados novos), representado pelo cheque nº 415077.

Recebendo a quantia, o Reclamante outorga à Reclamada plena e geral quitação do objeto do processo em apreço, bem como transaciona todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, nos exatos termos dos Artigos 1025 e seguintes do Código Civil, para na da mais reclamar seja a que título for.

Custas, se houver, serão pagas pelo Reclamado.
 Estando o processo em grau de Recurso de Revista neste C. TST e, tendo sido julgado em 11/04/89, conforme consta da certidão de fls. 180, a competência para homologar o referido acordo é do Presidente da Turma.

Da decisão que julgou o Recurso de Revista foram opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 196). O despacho de fls. 201, deu ciência ao embargante do instrumento de acordo de fls. 185/186.

Cientificado este, conforme consta das fls. 201 verso e não tendo se manifestado, presume-se a sua concordância com os termos do mencionado acordo que está devidamente assinado pelos Drs. Carlos Alberto de Oliveira Werneck OAB/SP 65544 e Celso Alves OAB/PR 13.756, parônos respectivamente dos Reclamado e Reclamante, cujos poderes para transacionar constam das fls. 06 e 156.

Homologo, pois, o mencionado acordo a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.
 Após, retornem os autos à instância de origem.
 Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-ED-RR-1435/88.8

Embargante : ANTONIO ODACIO ZAUPA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : BANCO DO NOROESTE S/A
 Advogado : Dr. Márcio Lúcio Marques
 TRT : 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a transação entre os litigantes, homologo a desistência de fls. 173/174 e julgo extinto o processo nos termos

do artigo 269, III do CPC, determinando a baixa dos presentes autos ao Tribunal Regional da Segunda Região, para os efeitos decorrentes Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. TST-E-RR-1473/88.6

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Embargado : ROGELIO BOELENIS THELLIER
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 341/343, as partes BANCO ITAÚ S/A, Reclamado e ROGELIO BOELENIS THELLIER, Reclamante, informam que fizeram acordo nos autos da Reclamação nº 07/85, ajuizada na 40ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ora em grau de recurso de embargos infringentes neste Colendo Tribunal.

1 - Pelo acordo em apreço, o Reclamado paga ao Reclamante, no ato, a importância líquida de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos) representada pelo cheque nº 598104 de emissão do próprio Banco-Reclamado, sendo que, dessa importância, NCz\$ 180.000,00 referem-se à indenização dobrada do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

2 - O Reclamado entrega ao Reclamante a AM, código 01, para saque do principal dos depósitos do FGTS, e para o saque dos juros e correção monetária desses depósitos, que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal por força da demissão por justa causa superveniente ao ajuizamento desta ação, as partes requerem a expedição de Alvará Judicial endereçado àquela instituição financeira, autorizando o Autor a efetuar o saque respectivo.

3 - O Reclamado compromete-se, ainda, a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao restabelecimento da verba salarial de comissão de cargo, no período de agosto de 1984 a setembro de 1985, observados os valores mensais discriminados às fls. 342 dos presentes autos, e a fornecer ao Reclamante no prazo de 30 dias da assinatura deste Acordo, novo AAS - Atestado de Afastamento e Salários, para fins de revisão do valor da Aposentadoria junto ao INPS.

4 - O Autor tendo recebido a importância supra, dá quitação plena, geral e irrevogável, não só dos direitos pleiteados neste processo, bem como de quaisquer direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, a qualquer título, ressalvado apenas o adimplemento da condição estabelecida no item 3 supra.

As custas e demais despesas processuais serão satisfeitas pelo Reclamado.

O mencionado acordo está devidamente assinado pelos Drs. Marcus Tomaz de Aquino, OAB/SP - 23.474 e Ismael Gonzalez, OAB/SP - 12.774, advogados respectivamente do Reclamante e do Reclamado, cujos poderes para transacionar constam das fls. 09 e 339.

Homologo, pois, o acordo em apreço e conseqüentemente a desistência do Recurso E-RR-1473/88.6, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-RR-1934/88.7

Recorrente: ENGENHO SÍTIO NOVO CARAMURU (ERNANE VANDERLEI DO REGO).
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes.
Recorrido: DJALMA ORESTES DA SILVA.
Advogado: Dr. José Augusto de Santana.

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 130/131 e dada a inexistência de qualquer recurso (fls. 132/verso), remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-5280/88.3

1ª Região

Agravante: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JARDIM PRIMAVERA LIDA
Advogado: DR. CARMELO CORATO (fls. 05)
Agravada: RAIMUNDA REGINA BORGES DIAS

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a Agravante, não obstante a intimação de fls. 18, deixou transcorrer in albis o prazo para o preparo do presente Agravo de Instrumento, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Considere-se, ainda, a informação lançada às fls. 19, bem como o digno parecer do ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho. Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-6507/88.1

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.
Advogado: Dr. Sinésio José da Cruz.

Agravado: ANDRÉ FURTADO COSTA.

Advogado: Dr. Vinício da Silva.

D E S P A C H O

1. Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 64, que determinou a baixa dos autos em diligência para que fossem juntadas as procurações em favor dos advogados da Reclamada e do Reclamante, foram juntadas cópias autenticadas de mandato às fls. 67 e verso e 69, respectivamente.

2. Através da petição de fls. 57/58, as partes ANDRÉ FURTADO COSTA, Reclamante, e DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A, Reclamada, requerem a homologação do acordo referente ao processo nº 772/85, ajuizado na 3ª J CJ de São Bernardo do Campo, SP.

3. Todavia, no referido acordo foram consignados dois valores diversos que a Reclamada paga ao Reclamante, qual seja, NCz\$... 630,00 e, por extenso, seiscentos cruzados novos.

4. Converto, pois, o julgamento em diligência, para que seja esclarecido pelas partes qual o verdadeiro valor das parcelas a serem pagas ao Reclamante, como também, e principalmente, qual o valor total do acordo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-AI-7440/88.5

Embargante: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Embargado : YOSHIE TAKANO
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo

D E S P A C H O

Através do despacho de fls. 30, o Ministro Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, por aplicável à hipótese a Súmula 126, deste C. TST e por estar a revista desfundamentada.

Irresignada, a Reclamada opõe embargos de fls. 34/36, alegando a inaplicabilidade da Súmula 126/TST, por comprovada a vulneração do Decreto-Lei 368/68 no presente caso.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula 183/TST, que assentou:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4., da Constituição Federal."

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST - AI - 7524/88.3

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO-SR-4)
Advogado : Dr. Rogério Noronha

Agravado : PAULO COSME NEVES

Advogado : Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

Foi exarado às fls. 91, da Petição de nº 23380/88.3, o seguinte despacho: "Defiro em termos. Em 30.10.88. - Ministro Aurélio Mendes de Oliveira". A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Agravante.

PROC. TST-AI-7945/88.7

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : DORIVAL LAVANHOLI
Advogado : Dr. Martins Gatti Camacho

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 38/39, DORIVAL LAVANHOLI, Agravado e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, agravante, requerem homologação de acordo através dela celebrado.

Todavia os advogados que assinam a mencionada transação não têm procuração nos autos, pois conforme se verifica do instrumento de fls. 21, que é a procuração do Banco em favor dos causídicos que o representam, não consta o nome da Dra. Márcia Paiva Lopes, profissional que assina o acordo. Por outro lado, o Reclamante ora Agravado está representado no referido acordo pelo Dr. Orlandi Guedes de Oliveira, que apenas assina o substabelecimento com reservas, de fls. 27, não existindo, nos autos, a procuração originária em favor do mencionado advogado.

Intimem-se, pois, as partes, para que comprovem os mandatos dos signatários do referido acordo, voltando depois conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-0460/89.9

Agravante : ITAU TURISMO S/A
Advogado : Dr. Armando Cavalcante
Agravado : ÁLVARO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado : Dr. Moisés E. Kubrusly
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em liquidação de sentença.

Aponta, o recorrente, ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido.

No entendimento adotado pelo v. Acórdão Regional, não descortina qualquer negativa de prestação jurisdicional e tampouco afronta à coisa julgada.

Frise-se que a única hipótese de admissibilidade do recurso em foco depende de demonstração direta e literal à Carta Magna, o que não se demonstrou nos autos.

Ante o exposto, com apoio no Enunciado 266/TST e no § 5º, do art. 896 consolidado, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1080/89.2

Agravante : MECÂNICA PESADA LTDA
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : JOSÉ CARLOS REZENDE DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos de C. Santos
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 26, denegou seguimento ao recurso de revista, sob o seguinte fundamento: "Recorre de revista a reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Diz ter o v. acórdão revisando violado os artigos 461 e 818 da CLT, bem como o artigo 333 do CPC.

Inexistiu violação literal dos dispositivos legais citados, pois a equiparação foi deferida porque as provas demonstraram que o recorrido reúne todas as condições exigidas. A matéria é, assim, essencialmente de prova, insuscetível de reexame na revista (Enunciado nº 126 do TST). Além do mais, o v. acórdão está em harmonia com o Enunciado nº 68 do C. TST."

Adoto o despacho agravado, e, assim, nego prosseguimento ao agravo, apoiado, ainda, no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1401/89.5

Agravante: GERALDO ORTIZ DE GODOY
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Agravada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc
Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional asseverou que inexistente prova nos autos da devolução da chapa objeto da caução pretendida pelo autor.

Como se percebe, trata-se de matéria fática, inviável seu reexame em grau de revista, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1946/89.4 2ª Região.
Agravante: COMPANHIA PULLSPORT DE MALHARIA
Advogado: Dr. Hamilton P. Martucci Jr. (fls. 17)
Agravadas: NAIR MENDES DE ARCO E OUTRA
Advogado: Dr. Dantas Batista Jota (fls. 16)

D E S P A C H O

1. Recebo o expediente de fls. 51/53, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Agravo de Instrumento interposto.
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para os fins de direito.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-3396/89.9

Agravante : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado : Dr. Adyr Raitani Júnior

Agravado : JOÃO DOS SANTOS
TRT : 12ª Região

D E S P A C H O

Conforme certidão de fls. 9, o despacho de intimação para o pagamento dos emolumentos foi publicado no Diário da Justiça do dia 13.01.89, que circulou, porém, somente em 23.01.89. O prazo para pagamento dos referidos emolumentos terminou no dia 25.01.89 (fls. 9, verso). Entretanto, o agravante só efetuou o preparo dos autos em 27.01.89 (fls. 13).

O agravo está deserto, razão pela qual denego-lhe seguimento, conforme me faculta o art. 896, § 5º, da CIT.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4691/89.5

Agravante : BRUNELLI S/A - AGRICULTURA
Advogado : Dr. Winston Sebe
Agravado : OSVALDO GAIATO ZOCCA
Advogado : Dr. José Maria Ferreira
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

A reclamada fundamenta a revista na letra "b" do art. 896 da CLT e aponta como violado o art. 818 do mesmo diploma legal.

As instâncias ordinárias, com apoio na prova coligida, condenaram a reclamada ao pagamento das reparações legais consequentes da despedida imotivada do reclamante.

Vê-se, do exposto, que a matéria enfocada é essencialmente de prova e seu reexame, via recurso de revista, é inviável, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

Assim, nego prosseguimento ao agravo com apoio no enunciado supracitado e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5202/89.0

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de M. Mello
Agravado : MULFORD MOREIRA DOS SANTOS
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

A hipótese dos autos versa sobre complementação de aposentadoria de ex-servidor do Banco do Brasil.

O Egrégio Regional mantendo a r. Sentença, negou provimento ao recurso ordinário do Banco, ao seguinte fundamento sintetizado em sua ementa (fls. 67).

"Aposentadoria. Complementação de proventos. Banco do Brasil S.A. Ex-servidor que, nos 36 meses anteriores à sua aposentadoria, esteve posicionado no último degrau da escala de sua carreira, nível superior 12, tendo exercido, no referido período, as funções de gerente. Definição dos critérios regulamentares, aplicáveis. Ausência de "teto" de complementação. Recurso do reclamado a que se nega acolhimento."

Irresignado recorre de revista o reclamado, com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 Consolidado, trazendo aresto a confronto e apontando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e arts. 85 e 1.090 do Código Civil, bem como ao art. 4º caput e parágrafo único do art. 492 da CLT.

Incensurável o r. despacho denegatório. Com efeito, o único aresto trazido a confronto não se configura divergente, eis que não abrange todos os pressupostos fáticos da decisão revisanda (Enunciado 23 deste Colendo TST).

Quanto a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, a mesma não se evidencia, pois o v. decisum em prestou razoável exegese (Enunciado 221 deste Colendo TST).

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5243/89.0

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc
Advogado : Dr. Soelidárque Garcia Ormo Jarrouge
Agravado : ERWIN LOTHAR GARBE
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Eg. Regional condenou a ré no pagamento da complementação de aposentadoria com o adicional por tempo de serviço na razão de 10%, porquanto não ficou comprovada a incorporação da referida parcela.

Irresignada, a reclamada recorre de revista, alegando divergência de julgados e violação dos arts. 85 e 1090 do Código Civil e 58 da CLT.

Inviável o recurso, uma vez que a divergência trazida a co tejo diz respeito a regulamento de empresa, sendo imprestável para en sejar admissibilidade do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 208. Ademais, a matéria é de fato e prova, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126.

Com base no art. 896, § 5º, da CLT e nos enunciados mencio nados, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AI-5806/89.0

3ª Região

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado: Dr. Alair Satuf Rezende
Agravada: MARIA DAS GRAÇAS TIBÚRCIO CARVALHO
Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 76/TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 43), mereceu contrariedade às fls. 44/46.

A douta Procuradoria opina no sentido do conhecimento e provimento do agravo.

O Regional manteve a sentença, que entendeu aplicável o Enunciado nº 76 do TST, "eis que o horário suplementar vinha sendo prestado habitualmente por mais de dois anos".

A ora agravante alega inaplicabilidade do Enunciado nº 76 do TST, acostando aresto para confronto.

Entretanto, o presente recurso não prospera ante o que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT, pois o Regional decidiu com base no Enunciado nº 76 do TST. Além do que o aresto colacionado nada fala sobre o Enunciado nº 76 do TST, fazendo incidir o de nº 296 desta Corte.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 76 e 296 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6000/89.2

5ª Região

Agravante: CLAUDIONOR DE JESUS
Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho
Agravada: MARAMA DE MELO BADARÓ
Advogado: Dr. Antonio Carlos de Rouza Moreira

D E S P A C H O

O despacho de fls. 72, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base nos Enunciados nºs 296 e 297, ambos do TST.

Agrava de instrumento o autor, contra essa decisão, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 05/07.

A insigne Procuradoria Geral do Trabalho, através do parecer lavra do às fls. 79, opina pelo não conhecimento do agravo por deserção.

De fato, o presente agravo não merece prosperar porque o agravante não comprovou o pagamento do preparo. O fato inclusive acha-se denunciado pela certidão afixada pelo Regional às fls. 76 verso.

Patente pois, é a deserção do presente agravo.

Ante o exposto, e com base no art. 789, § 5º da CLT, e no uso das atribuições que me confere o § 5º do art. 896 da CLT (art. 12 da Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6004/89.1

5a.Região

Agravante: COMPANHIA DE CELULOSE DA BAHIA
Advogado: Dr. Marcelo Carvalho Monteiro
Agravados: NELSON BARRETO E OUTROS
Advogado: -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

D E S P A C H O

O despacho de fls. 13 denegou seguimento ao recurso de revista da empresa com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, contra essa decisão, pretextando a liberação de seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.15/16), não mereceu contrariedade.

A ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho, através do parecer exarado às fls. 19/20, propugna pelo conhecimento, mas não provimento do agravo.

Em suas razões de revista às fls. 11/12, fulcrada na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a reclamada aponta vulneração ao artigo 458 do CPC, sob o argumento de que na contestação de fls. 9/10, item 3, insurgiu-se contra o pedido de horas extras, fundamentando-se na remuneração por produção, e que por esse motivo não há que se falar em inovação das razões de defesa.

Sobre a hipótese, a decisão revisanda perfilhou sua tese no sentido de que: "De referência ao primeiro ponto versado no recurso é de

não se conhecer do inconformismo, porque matéria que inova as razões esgrimidas na contestação, eis que circunscrita nesta a negativa, genérica, da relação de emprego."

Ocorre, entretanto, que na presente fase processual, a autora argui a nulidade da decisão por omissão, quando deveria tê-la suscitada através da oposição de embargos declaratórios, restando, pois, preclusa a discussão do tema, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, desta Casa.

Ante o exposto, e com supedâneo no verbete sumular nº 297 desta Corte, e no uso das prerrogativas que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT (artigo 12 da Lei nº 7701/88), denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-0594/88.8

Recorrente: EDMAR DA SILVA ARAÚJO
Advogado: Dr. Roberto Correa de Mello
Recorrido: CIRCULO DO LIVRO S/A
Advogado: Dr. Edgard Grosso
TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional (fls. 83/85) deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação, por entender que o adicional de transferência só é devido nas transferências provisórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois a transferência foi definitiva.

A revista do reclamante (fls. 89/92), sem indicação de qualquer dispositivo de lei que teria sido violado, limita-se à alegação de que em nenhum momento foi trazida para os autos a prova de que a transferência teve caráter definitivo que seria ônus processual da reclamada.

A pretensão recursal, além de desfundamentada, importa no reexame da prova, o que é defeso na instância extraordinária (Enunciado 126).

Com apoio no artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-0673/88.0

Recorrente: SELECTRON - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA S/C
Advogado: Dr. Luiz F. Granzieira Silva
Recorrido: WESLEY DE SOUZA BARROS RANGEL
Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado
TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

Revista da reclamada (fls. 104/117) sustentando, em síntese, que: a) o v. acórdão regional, violou os artigos 787, da CLT e 397, do CPC e contrariou o Enunciado nº 8 ao admitir a juntada da CTPS na fase recursal; b) violação ao artigo 3º, da CLT, quanto ao reconhecimento da relação empregatícia; c) ofensa ao artigo 11, da CLT, por desconsiderar a prescrição; d) violação do artigo 478 da CLT, pelo deferimento de indenização relativa a cinco anos quando completados apenas quatro anos e quatro meses de serviço; e) violação do artigo 137, da CLT, pela condenação em dobro das férias sem que fosse ultrapassado o prazo da concessão; f) violação do artigo 146, § único, da CLT, pelo deferimento de férias proporcionais na base de 9/12 um vez de 5/12; g) divergência jurisprudencial quanto à compensação inadmitida; h) violação dos artigos 333, I, do CPC, 477, 478 e 818 da CLT, pela incorrência do ato de despedimento.

Despacho de admissibilidade a fls. 121.

Contra-razões a fls. 125/134.

A douta Procuradoria-Geral a fls. 138/139 manifestou-se pelo não conhecimento.

A juntada da CTPS na fase recursal foi justificada e admitida aos fundamentos de extraviado, conhecimento de sua existência pela empresa que não pôs em dúvida a sua autenticidade. A impossibilidade de revisão destes pressupostos fáticos inviabiliza a revista por ofensa aos artigos 787, da CLT e 397, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 8.

O reconhecimento da relação de emprego também é matéria fática insusceptível de revisão na instância extraordinária.

O v. acórdão recorrido não se pronunciou sobre a matéria prescricional e contra o mesmo não foram opostos embargos de declaração, ocorrendo preclusão a teor do Enunciado nº 297.

O acórdão regional deferiu as verbas postuladas na inicial sem qualquer juízo quanto ao tempo de serviço prestado. A não oposição de embargos de declaração importou em preclusão.

De igual forma, as férias foram deferidas conforme a inicial sem qualquer pronunciamento quanto à ultrapassagem ou não do período de concessão e, mais uma vez a reclamada não prequestionou a matéria via embargos de declaração.

Também no que concerne à proporcionalidade das férias não houve prequestionamento ante o silêncio do acórdão regional.

A compensação foi inadmitida aos fundamentos de que:

"Assentado esse aspecto, cumpre focalizar não poder se operar a compensação argüida pela Recorrida, pois desde que não considerava o Recorrente como empregado, o valor pago por

via do recibo de fls. 26 somente pode se referir a comissões, e jamais a verbas contratuais e rescisórias, até porque não discriminados."

Os paradigmas indicados na revista não têm os mesmos pressupostos fáticos.

Finalmente, no que concerne à alegada ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 818, 478 e 487, da CLT, a questão é de interpretação de fato e circunstâncias da lide, onde a alegação despedida, abandono e rescisão consensual se contrapõem e cuja decisão pressupõe a formulação do juízo enunciativo de convicção sobre o que realmente aconteceu, matéria de estrita competência da instância ordinária.

Por estas razões com fundamento no § 5º do artigo 896, da CLT e Enunciados 126 e 297, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc.nº TST-RR-0947/88.5

Recorrente: LUIZ URUBISSARA DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio B. Leiva

TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Discute-se o direito à indenização de período anterior à opção pelo FGTS de empregado que se aposenta.

A divergência em que se fundamenta a revista está superada pelo Enunciado 295 que inviabiliza a revista a teor do disposto no artigo 896, da CLT.

Nego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. TST-RR-3126/88.1

Recorrentes: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO ITAÚ S/A - BANCO UNIÃO COMERCIAL

Advogados : Drs. Wally Mirabelli e Riad Axl

Recorridos : ALBERTO BETTIOL E OUTROS

Advogado : Dr. Osmar Anderson R. Jordão

D E S P A C H O

Através das petições de fls. 2767 e seguintes, 2775 e ss., 2787 e ss., 2791 e ss., fls. 2849 e ss., fls. 2879 e ss., 2953 e ss., 2968 e ss., fls. 2979 e ss., 2989 e ss., 2994 e ss., 2849 e ss., fls. 2879 e ss., 3042 e ss., 3050 e ss., os representantes dos espólios dos Reclamantes ADALBERTO BASILE, na pessoa da viúva ANA MOLINARO BASILE, JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE, na pessoa da viúva JULIETA FROTA ALBUQUERQUE, ANTÔNIO TEIXEIRA PINTO, na pessoa da viúva MARIA JOSÉ TEIXEIRA PINTO OLIVEIRA, ÁLVARO FERRAZ LUZ, na pessoa da viúva GLÓRIA FERRAZ LUZ, RAPHAEL PASCHOAL VICENTE D'AQUINO, na pessoa do inventariante do espólio EMANUEL D'AQUINO, PAOLINA ITALIA ROSA CAMPOS ANDRADE, nas pessoas de seus herdeiros legítimos CLÁUDIO PALAZZI TEIXEIRA DE CARVALHO, e CELSO PALAZZI TEIXEIRA DE CARVALHO, ANTONIO BUCCO, na pessoa da viúva MARIA AMÉLIA VERRI BUCCO, OSWALDO SOARES, na pessoa da viúva ADALGISA DE ABREU SOARES, JOÃO PETRONILHO RIBEIRO, na pessoa da viúva VIRGILIA PUCCINELLI RIBEIRO, na pessoa de seu filho e representante do espólio ARMANDO CÉLIO, JOSÉ MACHADO TEIXEIRA, na pessoa da viúva MARGARIDA MATHILDE RAMOS TEIXEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA IVO, ALCEU DE OLIVEIRA COSTA, na pessoa de seu filho e inventariante GLAUCO GONÇALVES COSTA, formularam pedido de Habilitação Incidente, sendo ditos requerimentos acompanhados de documentação respectiva, comprobatória do alegado.

Manifestem-se os Reclamados sobre as Habilitações Incidentes supracitadas, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-3725/88.5

Recorrentes: MARLI TEREZINHA CHAVES COELHO E OUTRA

Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

Recorridos : F. ESSENFELDER E COMPANHIA LTDA E MARIA ALDA PEREIRA

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona

D E S P A C H O

1 - PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

O E. TRT de origem rejeitou preliminar de cerceamento de defesa argüida pelas Reclamantes, ao entendimento de que a matéria discutida nos autos foi toda elucidada pela confissão da 2ª Reclamada, o que tornou desnecessária para o convencimento do Juízo de 1º Grau a realização da prova pericial (fls. 153/154).

Recorrem de revista as Reclamantes, insistindo na nulidade da r. sentença de 1º Grau por ter havido cerceamento de defesa. Alegam que a prova pericial por elas requerida e que foi indeferida, resultaria na evidente constatação que a 1ª Recorrida suportava todas as despesas, inclusive com as compras de mercadorias para o fornecimento das refeições a seus empregados, cujas Notas Fiscais contabilizou, utilizando-se da 2ª Recorrida como "testa de ferro", pois na verdade estava ela sem-

pre sujeita às ordens emanadas da 1ª Recorrida. Indica violação dos arts. 3º, 9º e 794, da CLT e dos arts. 78, 128, 249, § 2º e 397, do CPC. Traz a cotejo aresto para comprovar divergência jurisprudencial (fls. 159/163).

Por dissenso pretoriano a revista não merece conhecimento, eis que os paradigmas transcritos às fls. 162, dos autos, são por demais genéricos eis que não se atêm ao aspecto fático de que a controvérsia já encontrava-se elucidada pela confissão feita por uma das partes.

Por violação de lei tampouco pode ser conhecido o apelo, pois o art. 130, do CPC autoriza o juízo a indeferir as diligências que julgar inúteis ou protelatórias. Ora, segundo asseverado pela decisão recorrida, a questão já estava perfeitamente esclarecida e comprovada diante da confissão da 2ª Recorrida, não havendo, portanto que se falar em cerceio de defesa.

Deste modo, não enxergo violação aos dispositivos de lei indicados pelas Recorrentes.

2 - CONVALIDAÇÃO DE ATO NULO, PELO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

Sustentam as Recorrentes, em revista, que o r. acórdão regional convalidou ato nulo por ser inadmissível a condenação de um terceiro (2ª Recorrida), contra quem não se reclamou, não podendo, por isso, ser àquele parte no processo. Alegam que tampouco foi a 2ª Recorrida denunciada à lide ou requerido seu comparecimento pela Recorrida principal, e que aliás, quando este terceiro compareceu aos autos foi para negar sua condição de empregador. Aponta violação do art. 128, do CPC.

Contudo, o Eg. Regional afirmou expressamente que a Recorrida, na defesa, deduziu sua ilegitimidade de parte passiva, razão pela qual chamou para compor a lide a segunda Recorrida. Para se chegar portanto, a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, em face do disposto na Súmula 126, desta Corte.

3 - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECORRIDA.

As Reclamantes em suas razões recursais, pedem que caso não seja anulada a decisão regional, que seja a mesma reformada no sentido de se reconhecer o vínculo empregatício apenas com a 1ª Recorrida, no período declinado na inicial, e conseqüentemente que seja a Empresa condenada no pagamento das verbas pleiteadas.

Todavia, o recurso no particular está desfundamentado, eis que não se preocuparam as Recorrentes em apontar violação a qualquer dispositivo de lei nem em trazer a confronto arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial, hipóteses de cabimento da revista. E mesmo que assim não fosse, o apelo esbarraria no Verbete 126, desta Corte, pois a matéria é eminentemente fática.

4 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-3881/RR.0

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SFSI.

Advogado: Dr. Aloysio Moreira Guimarães.

Recorrido: JOSÉ GERALDO AFFONSO MATTOS.

Advogado: Dr. Fernando Machado da Silva.

D E S P A C H O

1. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INPS.

Consignou o Eg. TRT, às fls. 173, verbis: "Acréscere que a denúnciação da lide, requerida pela Reclamada, resultaria despendida, porque o pressuposto de aplicabilidade do Art. 70, III, do CPC, seria a competência desta Justiça para dirimir contendas entre o SFSI e o INPS... o que não se inclui no âmbito de jurisdição, por não envolver dissídio trabalhista (Art. 142, da CF). E a aplicação do CPC pressupõe, sempre, o crivo da incompatibilidade (Art. 769, da CLT), que a repele, na hipótese destes autos" (grifos do original).

Pretende o Recorrente, na revista, demonstrar que, nos termos da Cláusula 9ª, do convênio celebrado entre o INPS e o SFSI, é da responsabilidade daquele os gastos de pessoal, de serviço, etc. (fls. 175). Aponta violação do Art. 70, inciso III, do CPC, e divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 178.

O Art. 70, inciso III, do CPC, dispõe, verbis: "Art. 70 - A denúncia da lide é obrigatória: III - aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

Ora, como se verifica da transcrição feita da decisão regional, em nenhum momento ficou consignado que havia cláusula de acordo celebrado entre o INPS e o SFSI. Logo, por violação não posso conhecer do apelo. Aplico, pois, a Súmula 221/TST.

No que concerne à divergência alegada, o aresto transcrito às fls. 178 é por demais genérico para comprová-la (Súmula 23/TST).

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Decidiu o Eg. TRT, às fls. 172, verbis: "Assim, comprovado que o reclto. suprimiu suas atividades em Duque de Caxias, neste Estado (1ª test. do autor - fls. 129), onde mantinha POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, via convênio com o INPS, sendo, aliás, incontroversa nestes autos (art. 334, III, do CPC), tal supressão necessária de atividade, tem o reclto. - como empregado estável - direito de optar pelo recebimento da indenização dobrada da CLT. Não está obrigado, assim, a acatar deslocamento para outro setor da reclda, podendo, de forma alternativa, optar pela rescisão indenizada, como direito potestativo assegurado pela norma de ordem pública, até porque os riscos do negócio recaem, exclusivamente, sobre o empregador (art. 2º da Consolidação)" (grifos do original).

Em suas razões de recurso, sustenta o Reclamado que o Reclamante pediu rescisão de seu contrato sob a alegação de alteração contratual - mudança de local - que agrava a rescisão indireta, dando-lhe direito à indenização dobrada, já que era estável. Aduz que

o acórdão revisando não podia, como o fez, julgá-lo por um fundamento não invocado. Alega violação dos Arts. 458, 459 e 460, do CPC.

Afasto, de imediato, as alegadas violações legais, pois para se saber se a decisão regional contrariou os supramencionados artigos de lei ordinária, seria necessário o exame de fatos e provas, cuja apreciação é vedada nesta instância superior, a teor do que dispõe o verbete 126/TST.

Os arestos trazidos a confronto não satisfazem ao fim colimado, eis que genéricos. Incidente a Súmula 23, deste C. TST.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-4719/88.8

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CERJ
Advogado : Dr. Alberto R. de Macedo
Recorrida : IVETTE MISSICH GUARANÁ
Advogado : Dr. Acrísio M. Rego Bastos
TRT : 1ª Região

DESPACHO

A 3ª Turma do Eg. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, assim ementando sua decisão:

"GRATIFICAÇÃO - Correspondendo ao exercício anterior, a gratificação é de ser paga por inteiro. Em sendo a gratificação ajustada parcela salarial, os quinquênios não de ser calculados sobre o resultado da incorporação da vantagem ao salário. Recurso improvido."

Irresignada com a r. decisão do Eg. TRT, a Reclamada, interpõe Recurso de Revista fazendo um retrospecto da forma de pagamento da participação nos lucros, trazendo, em seu apoio, os arestos anexados às fls. 106/110.

Os dois únicos arestos trazidos a confronto não servem para caracterizar a divergência jurisprudencial.

O acórdão de fls. 109/110 não está revestido das formalidades legais exigidas, qual seja, autenticação da peça.

O de fls. 106/108 partem de premissas fáticas não apreciadas pela v. decisão regional.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, estribado nos Enunciados nºs 38 e 296 da Súmula deste Tribunal, conforme me faculta o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-RR-5450/88.6

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Recorrido : WALTER CASTELO BRANCO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

QUADRO DE CARREIRA.

O Eg. TRT, às fls. 295/296, decidiu, verbis:

"Não há data venia que se dar valor ao quadro de carreira do IBGE, porquanto ele mesmo não o respeita, as promoções lá, em geral, não atendem seus critérios mas fica ao sabor da política dos administradores que estão no poder.

O laudo pericial informou que os serviços desenvolvidos pelo recorrido são, por tradição, de redatores, esclarecendo que o modelo ficando uma temporada sem exercer qualquer função, for de política interna da recorrente, não deixou de ser redator, função pretendida pelo recorrido. De ser ressaltado, ainda, que um aspecto fático merece ser ressaltado para o deferimento da postulação inicial. O paradigma, após o exercício de função de confiança, foi colocado no mesmo local de trabalho do recorrido, sem, contudo, desenvolver qualquer trabalho, o que não inviabiliza a equiparação e, ao contrário, é mais uma razão para manter o que decidido pela MM. Junta a quo."

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente apelo, alegando não poder ser o Reclamante equiparado ao paradigma, em face da existência de quadro de pessoal organizado em carreira, homologado pela Resolução 444 do CNPS. Aponta violados os Arts. 85, inciso I, 125, inciso I, e 153, § 2º, da CF/69, e 461, da CLT. Traz a cotejo vários arestos que entende divergentes.

Todavia, razão não lhe assiste, pois:

a) a decisão recorrida, baseada na prova dos autos, constatou que a Recorrente não obedecia o quadro de carreira. E manteve a sentença a quo que assim concluiu, verbis (fls. 253/254):

"Mas, como nos informa o louvado do Juízo, em seu bem elaborado laudo, na resposta ao quesito 6, fls. 98, 'o Reclamante desde 1966, exerce, ininterruptamente, as mesmas atribuições, que, por tradição, sempre foram exercidas por REDATORES'; 'que o modelo desde 1983, ficou sem qualquer atividade específica, permanecendo, fisicamente, no mesmo local de trabalho do autor.'"

Prosseguindo, nos informa, ainda, o Perito, quesito 7, fls. 99, 'que a Reclamada não mantém controles de produtividade e perfeição técnica dos serviços executados pelos cotejados.' Quanto às promoções, pelo contido na prova documental e também pericial, verifica-se, claramente, que a Ré não observava os princípios de antiguidade e merecimento, dizendo-nos

o Dr. Perito, quesito 4, fls. 97: "... não informam se as promoções concedidas aos funcionários se deram por antiquidade e/ou merecimento."

Deste modo, ainda que tenha um quadro de carreira mas não organizado e tão pouco observados os princípios legais disciplinadores, não há que se falar em excludente, pelo que se deferir a equiparação pretendida pelo Autor, com as conseqüências pecuniárias advindas, como postulado na peça, verba tibular, e observada a prescrição bienal, no que couber."

Logo, não vislumbro violados os citados dispositivos de lei ordinária e constitucionais; e, portanto, nego seguimento ao recurso.

b) os arestos transcritos nenhum prevê, especificamente, a hipótese dos autos. Aplico, pois, a Súmula 23, do C. TST.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-6560/88.2

Recorrente: USINA CINCO RIOS.
Advogado: Dr. Ernandes de A. Santos.
Recorrido: FAUSTO SOUZA.
Advogado: Dr. Antonio José dos Santos.

DESPACHO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argui a Usina Reclamada preliminar de nulidade da decisão regional por omissão quanto ao tema ofensa à coisa julgada. Diz que embora tendo oposto embargos declaratórios por duas vezes, não entregou o Eg. TRT de origem a prestação jurisdiccional de forma completa, eis que rechaçou os referidos embargos, sem apresentar fundamentação válida, obstando, deste modo, o acesso da Recorrente ao recurso de revista, que exige o pré-questionamento da matéria. Aponta violação dos Arts. 769 e 832, da CLT, 131 e 535, do CPC. Traz a confronto diversos arestos (fls. 101/109).

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 81/82): "Insurge-se a Empresa-recorrente contra o julgado de 1º grau, protestando pela improcedência do pedido. Sustenta a coisa julgada e daí o descabimento de quaisquer parcelas por ventura alegada na exordial. Contesta a despedida indireta e seus consectários. À luz do direito, a irrisignação da recorrente não repousa em nenhuma fundamentação de ordem legal. A alegativa de que o autor teria declinado de admissão incoerentes, não tem qualquer sentido, porque tanto no Processo nº 1241/84, quanto na causa sub judice, foi sustentado o início da prestação laborativa em 25.08.32. O acórdão exarado às fls. 52/54, por unanimidade, deu provimento em parte, ao recurso do obreiro e determinou a baixa dos autos a fim de que o juízo a quo prolatasse outra decisão, examinando, portanto as parcelas pleiteadas. Como bem se vê, as alegações da coisa julgada não procedem. Comprovada ficou a despedida indireta invocada pelo reclamante. Daí porque as parcelas deferidas no decisum de 1º grau, em consonância com o Acórdão de fls. 52/54, não merecer nenhuma censura desta Colenda Corte."

Ora, asseverando o acórdão regional que as alegações relativas à coisa julgada não procediam, pelo que se constata da decisão supratranscrita, tenho que a matéria apontada como omissão pela Recorrente foi por ele analisada, embora de forma contrária aos interesses da Usina-Reclamada. Inexistindo, pois, efetivamente a alegada omissão, não foram agredidos os Arts. 769 e 832, da CLT, e 131 e 535, do CPC.

OFENSA À COISA JULGADA. Sustenta, ainda, a Recorrente, em revista, que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada material formada no processo do recurso ordinário nº 3636/84, cuja decisão o próprio Autor acostou aos autos, às fls. 05/06, que apenas cederia através de ação rescisória, caso fosse procedente, em face da triplíce identidade: eadem personae, eadem causa petendi, eadem res. Indica violação frontal à Constituição Federal de 1969 e a lei federal (fls. 102/104).

Todavia, a parte não traz arestos nem indica expressamente qual o dispositivo de lei que teria o acórdão recorrido violado. Por estas razões, está o apelo desfundamentado, no particular.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-7006/88.8

Recorrentes: ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DESPACHO

1 - O Eg. TRT negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes consignando às fls. 386, verbis:

"Ainda que se não fosse a prescrição que atinge os pedidos, para quase a totalidade dos recorrentes, para a exigência de depósito de FGTS em conta vinculada para efeito de indenização, no mérito, não tem total procedência o reclamado. Com efeito, a aposentadoria espontânea afasta a hipótese de indenização por tempo de serviço anterior à opção ao FGTS, como dispõe o "caput" do art. 16 da Lei 5.107/66, mesmo que fosse com eventual levantamento dos depósitos fundiários."

A

Inconformados, os Reclamantes interpueram a presente revista com fundamento em ambas as alíneas do Art. 896, consolidado, alegando a violação do Art. 16, da Lei 5107/66 e do § 3º, do Art. 153, da Carta Magna então vigente (fls. 390/391). Pedem aplicação, in casu, da Súmula 95, deste Colendo Tribunal, com o reconhecimento da prescrição trintenária, a teor do disposto no Art. 207 da Lei 5107/66, c/c o Art. 209, da CLPS. Trazem a restrição do objeto objetivando caracterizar o dissenso juris prudencial.

2 - O tema não comporta mais discussão via recurso de revista, pois está pacificado pela Súmula 295, do C. TST, que assentou, verbis:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Quanto ao pedido de prescrição trintenária, não procede, pois incidente a Súmula 206, do C. TST.

3 - Com fulcro no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-7063/88.5

Recorrente: JORGE DALTON VERDUN.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Recorrido: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTOS S/A.
Advogado: Dr. Sérgio Schmitt.

D E S P A C H O

HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO. O Eg. TRT, às fls. 120/121, consignou, verbis: "Verifica-se, pelas anotações na CTPS do recorrente, que, a partir do quarto mês de vigência do contrato de trabalho, há contratação de horário extraordinário, com destinação de quantia mensal fixa como pagamento. Tal jornada se manteve até o final do contrato e a parcela referente à sua remuneração cobria 2 horas extras diárias, incluindo pagamento em repouso e feriados, bem como sábados, com adicional de 20%. Em uma única ocasião, em que a jornada de trabalho se prorrogou além das 2 horas extras pagas, houve o pagamento com adicional de 25%. Inaplicável ao caso o Enunciado nº 199 da Súmula do TST. Não se pode ter como contratação inicial de serviço suplementar aquela ocorrida 3 meses após o início da prestação de serviços".

A decisão regional não merece reforma. A Súmula 199/TST assentou: "A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

Ora, in casu, a contratação de horário extraordinário não ocorreu no momento da admissão. Logo, não é o caso da citada Súmula. Os arestos trazidos são inespecíficos, atraindo a aplicação da Súmula 23/TST.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-2356/89.1

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Bernardino José de Campos Nogueira
Recorrida : MARIA DO CARMO TAYANO MONTEBUGNOLI
Advogado : Dr. Raul Schwinden

D E S P A C H O

1 - O Eg. TRT às fls. 106, consignou, verbis:

"A Recda. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não argüiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assim reconhecendo estar a Recorrida regida pela CLT e legislação obreira complementar, como se verifica das "xerocópias" de sua CTPS, que inclusive evidenciam a estabilidade no emprego - (docs. de fls. 16/20) e como atesta o documento oficial de fls. 22."

No presente apelo a Fazenda sustenta que, por decisão do Pretório Excelso, houve reconhecimento da validade da Lei Estadual nº 500/74, sendo incompetente esta Justiça Especializada para dirimir controvérsias como as de que tratam os presentes autos (fls. 111). Argumenta que tendo ajuizado a ação em data posterior ao advento da citada lei, a competência deslocou-se para uma das Varas Privativas dos Feitos da Fazenda Estadual, havendo incompetência ex ratione materiae desta Justiça para apreciar o caso (fls. 111, in fine).

Aponta violado o Art. 13, inciso V, da CF/69, uma vez que o Acórdão recorrido deu ao Art. 106, da mesma Carta, entendimento diverso daquele já consagrado pelo E. STF. Colaciona Arestos, objetivando caracterizar o dissenso pretoriano.

2 - Todavia, como se verifica da transcrição feita do decisum recorrido, constata-se que nenhum desses pontos ora discutidos foram abordados pela instância a quo.

É entendimento do Eg. STF e do TST que mesmo absoluta a incompetência sua argüição é necessária para obter êxito na instância superior.

perior. Ora, as questões discutidas no presente apelo não foram objeto de apreciação na instância a quo, que se limitou a afirmar que a Reclamada não argüiu a prefacial de incompetência, estando reconhecido o vínculo empregatício regido pela Consolidação (fls. 106). Deveria a parte ter oposto embargos de declaração. Incide, pois, a Súmula 297, do C. TST.

3 - Usando da faculdade que é me concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, Inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-2558/89.6

Recorrente: FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
Recorrida : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Paulo de Siqueira

D E S P A C H O

1 - A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 253, argüiu a deserção do presente apelo. Observa-se que o recurso de revista está sob a vigência do Art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, pois foi interposto em janeiro do corrente ano. Logo, por ocasião de sua interposição, deveria ter sido feita a complementação de depósito recursal para atingir o limite de 40 valores de referência (Art. 13, da Lei 7701/88). Todavia, não obstante a Reclamada ter efetuado o depósito recursal, este foi feito em valor inferior ao exigido por lei. Por ocasião da interposição do presente recurso, vigorava o valor de referência de NCz\$ 15,48, e foi pago somente NCz\$1,00 (fls. 239).

2 - Por todo o exposto, acolho a prefacial e, à vista da deserção da revista, e diante do disposto no Art. 896, § 5º, da CLT, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-2713/89.7

Recorrentes: LOURDES MONTI E OUTRA
Advogado : Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noletto
Recorrido : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Advogada : Dra. Maria Vilma Alves da Silva

D E S P A C H O

1 - DAS 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS.

O Eg. Regional entendeu indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, ao fundamento de que o recebimento pelas Reclamantes de gratificação de 1/3 superior ao salário visa a contraprestação da jornada extraordinária, não havendo, portanto, que se falar em novo pagamento daquelas horas (fls. 77/78).

Recorrem de revista as Reclamantes, sustentando que exerciam a função de mera secretária, não estando, por isso, enquadrada na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT. Indica este dispositivo legal como violado e traz a confronto aresto que entende divergente (fls. 81/82).

Todavia, para se enquadrar as Recorrentes na exceção contida no citado § 2º, do art. 224, consolidado, deveria ter sido revelada pela decisão recorrida a existência de dois elementos indispensáveis, o primeiro é a função exercida pelas empregadas e o segundo é a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Como apenas este último foi expressamente asseverado pelo decisum hostilizado, impossível ter como violado o mencionado dispositivo de lei.

Quanto ao único paradigma transcrito às fls. 81, não satisfaz ao fim colimado, eis que defende a tese de ser necessário que a função exercida pelo bancário, para fins de exclusão da jornada de 6 horas, seja uma daquelas enumeradas no § 2º, do art. 224, consolidado, fato este, como já dito acima, sequer ventilado no acórdão recorrido.

2 - Usando da faculdade que me é concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3005/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo
Recorrido : MAXSUEL BARROS MONTEIRO
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

1ª Região

D E S P A C H O

Julgando parcialmente procedente a pretensão do reclamante, a Junta condenou o Banco no pagamento de Cz\$ 1.396,00, a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz\$ 50.000,00, arbitrado à causa.

Da decisão prolatada o reclamado recorreu ordinariamente, de positando o valor das custas, o que foi condenado (fls. 64) e, para efeito recursal, recolheu o valor de Cz\$ 36.000,00, correspondente, na ocasião, a 32,74 (trinta e dois vírgula setenta e quatro) valores de referência (fls. 64).

O apelo está deserto a teor do que dispõe o art. 13, da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22 de maio de 1989, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, pela Junta, equivale a 45,47 (quarenta e cinco vírgula quarenta e sete) valores de referência. Toda via, como a legislação nupercitada estabelece o teto máximo de 40,00 (quarenta) valores referência, os quais, quando da interposição da revista (20.03.89), correspondiam a Ncz\$ 714,40. Subtraindo-se desta soma o valor nominal depositado ad recursum, de Ncz\$ 36,00 (valor obtido mediante a conversão de que trata a Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, art. 1º), em consonância com a Lei e Provimento susmencionados, o recorrente deveria ter complementado o referido depósito recursal na importância de 678,40, e não em Ncz\$ 50,00, como atesta o documento de fls. 103.

Assim, restou deserta a revista.

Isto posto, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-3381/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Recorrido : IRAHY LORENZETTI
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
15a. Região

DESPACHO

Discute-se complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

Contra a decisão regional de fls. 554/556, complementada pela de fls. 562/564, por força do acolhimento parcial de embargos de claratórios aviados pelo reclamado, recorre de revista o Banco às fls. 566/605.

O apelo, entretanto, não merece prosperar, porque irregular a representação processual.

Ocorre que o instrumento de mandato de fls. 551, que confere poderes ao subscritor da revista, Dr. Luiz Antonio Ricci, não contém reconhecimento da firma do signatário (Enunciado nº 270).

Não se configura, outrossim, a hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 164).

Com base nos referidos Verbetes e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. TST-RR-3400/89.4

Recorrente: DESTILARIA DE ALCOOL SABARÁ S/A
Advogado : Dr. Célio H. Waldraff
Recorrido : WILSON FERREIRA
Advogado : Dr. Idílio B. da Silva

DESPACHO

I - HORAS IN ITINERE.

O Eg. TRT manteve a condenação da Empresa nas horas in itinere e seus reflexos ao seguinte fundamento, verbis (fls. 89/90):

"Também, apesar de assegurar ausentes os requisitos do Enunciado 90, não fez a empresa a necessária comprovação de que o local de trabalho fosse de fácil acesso e servido por transporte regular público, ônus que era seu.

Por outro lado, a onerosidade invocada, não passa de artifício para afastar a aplicação do Enunciado referido, conforme se extrai do valor simbólico inserido no documento de fl. 31, que abarca uns poucos meses, merecendo ser lembrado que a testemunha Aldo espancou qualquer dúvida a respeito, quando afirmou 'que o reclamante era conduzido ao local de serviço por ônibus contratado pela reclamada, e outras vezes por 'kombi' da reclamada.'"

A Empresa recorrente, na revista (fls. 95/100), pretende demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 90, eis que o transporte não era fornecido por ela. Acosta arestos a fim de comprovar o conflito jurisprudencial.

Todavia, a revisão pretendida não merece prosperar, pois o v. acórdão revisando asseverou, com suporte na prova produzida que o transporte do Reclamante era feito por ônibus contratado pela Empresa e outras vezes por kombi da Empresa, fato esse, caracterizador de que o local era de difícil acesso e, portanto, ao abrigo do verbeço 90/TST. Ademais, para se chegar a conclusão diversa à adotada pelo acórdão hostilizado, necessário seria o reexame de provas, providência vedada neste grau superior de jurisdição, segundo expresso na Súmula 126.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, c/c o Art. 67, Inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3580/89.4

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JAMYR VASCONCELLOS S/A
Advogado : Dr. Marcos Halfim
Recorridos: ALBERTO FERREIRA MENDES e OUTROS
Advogado : Dr. Olegario Pereira do Couto
1ª Região

DESPACHO

Contra a decisão regional de fls. 199/201, recorre de revista o reclamado (fls. 214/216), sustentando que os autores não fazem jus a horas extras, porque a sua função era externa, estando enquadrados na exceção do art. 62, a, da CLT. Alega agressão a esse dispositivo legal e indica arestos para confronto, visando caracterizar dissenso jurisprudencial.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, em face de não ter sido complementado o depósito recursal, nos termos do disposto no art. 13, da Lei 7.701/88, e no Provimento nº 02/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O valor arbitrado à condenação pela Junta foi de Cz\$ 10.000,00, correspondendo, à época da prolação da sentença (15.01.88), a 6,71 valores de referência.

Esse valor, quando da interposição da revista (10.04.89), equivalia a Ncz\$ 119,84. Subtraindo-se o valor nominal, depositado por ocasião do recurso ordinário, Ncz\$ 10,00, a empresa, em consonância com a Lei e o Provimento citados, deveria ter efetuado o depósito da complementação, no importe de Ncz\$ 109,84.

Dessa forma não procedeu a recorrente, estando deserto o recurso, razão pela qual lhe nego prosseguimento, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-4094/89.8

2ª Região

Recorrente- EUCLIDES DE SOUZA DIAS
Advogado - Dr. Ailton Trecco
Recorrido - RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA
Advogado - Dr. José Roberto de A. Pinto

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Sétima Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que: "No mérito, nego provimento; houve acordo entre as partes, devidamente homologado e que não pode mais ser revisto, tendo efeitos de sentença transitada em julgado nos termos do artigo 831 da CLT; poder-se-ia quando muito se tentar pela via de ação rescisória, nunca porém através de recurso ordinário; e mesmo no que diz respeito ao mérito do recurso, visando a anulação do acordo, não poderá ter êxito; as partes compareceram em audiência, e os advogados não compareceram; pelo menos não compareceu o advogado do reclamante; tal ausência não poderá afastar os efeitos do acordo devidamente homologado pelo MM. Juízo; aliás, a MM Junta deve ter considerado todas as circunstâncias inclusive ausência de qualquer pressão, ou coação, ou induzimento, para então homologar o acordo, como fez; além do mais, lá estava presente o Sr. Vogal representante dos empregados, que certamente participou dos entendimentos; nada a ser anulado e principalmente nada a ser modificado; há um acordo homologado judicialmente, com trânsito em julgado, e que deve ser mantido e respeitado."

Insurge-se o autor, contra essa decisão, via de revista, às fls. 63/66, alegando violação do art. 133, da C.F. e as normas contidas no Código Civil.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 67, não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria opina no sentido do não provimento do recurso. Observa-se que a matéria constitucional não foi prequestionada e não foram opostos embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

E quanto as alegadas violações às normas do Código Civil, aplica-se o Enunciado nº 42 do TST, ante a decisões reiteradas nesta Corte no sentido de não conhecer de recurso quando não se indica as arguidas violações legais e o acórdão a elas não aludiu.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nº 297 e 42 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. RR 5721/89.7

2a. Regiac

Recorrente: ILMA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck

DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 63/65, deu provimento ao recurso ordinário empresarial, para julgar improcedente a reclamatória, por entender prescrito o direito de ação em face do Enunciado nº 294.

Inconformada, recorre de revista a Reclamante, pelas razões de fls. 67/68, sustentando, em síntese, que incide a prescrição parcial na

hipótese vertente, em que se discute supressão do pagamento de horas extras. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial.

Entretanto, em se tratando, como se trata, de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração contratual, a jurisprudência desta Corte é no sentido da aplicação da prescrição total, a teor da regra cogitada pelo Enunciado nº 294, corretamente invocado pelo v. acórdão revisando. Aliás, nesse sentido vem se pronunciando a Seção Especializada em Dissídios Individuais, valendo citar, a título de exemplo, o decidido no processo E-RR 1006/87.8, julgado em 03/08/89, decisão unânime, do qual fui relator. Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. RR 5736/89.7

2a. Região

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogada: Dra. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge
Recorrido: MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. OMI Arruda Figueiredo Junior

51.

DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 124/125, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, mantendo, assim a condenação imposta pelo primeiro grau de jurisdição. Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 127/132, insurgindo-se contra a incidência de horas extras sobre a complementação de aposentadoria paga ao Reclamante, inclusive reflexos com relação ao 13º salário. Alega a ocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, invoca como contrariado o verbete 92 da Súmula e oferece arestos a título de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso se encontra deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. RR 5751/89.7

2a. Região

Recorrente: CREDIAL SERVIÇOS LTDA
Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrido: ISMAEL PAU FERRO DA SILVA
Advogada: Dr. Lizete Coelho Simionato

DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Sexta Turma, pelo v. acórdão de fls. 122/124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, mantendo, assim, a condenação imposta pelo primeiro grau de jurisdição. A Empresa opôs embargos declaratórios que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 130/132.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 134/138, sustentando, em resumo, a nulidade do v. acórdão revisando, por suposta negativa de prestação jurisdicional. Invoca a ocorrência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, por outro lado, transcreve jurisprudência para confronto.

Todavia, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Cabe salientar, por outro lado, que irrelevante o fato de a ora Recorrente já haver depositado o valor total fixado pela r. sentença, pois a complementação dos 40 valores ainda assim será devida, haja vista o Provimento nº 02/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Eg. Pleno desta Corte e publicado no DJU de 31/05/89, que disciplina, no seu item 2, o seguinte: "Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo a recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

**PARECERES DA
CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA**

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Terceira Turma

Processo nº TST-AI-4041/88.1

Agravante: LUIZA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamante contra o v. Despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 55/57, está assim ementado:

"O empregado, optante pelo regime do FGTS, que se aposenta espontaneamente, não tem direito à indenização de que trata o § 2º do art. 16, da lei 5107/66".

Irresignada, a Reclamante, nas razões da Revista de fls. 58/62, bem assim naquelas do presente Agravo, busca a reforma do decidido, apontando ofensa aos arts. 16, § 2º da Lei 5.107/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967. Traz aresto a cotejo.

Entretanto, o apelo se inviabiliza, vez que o Egrégio TRT julgou em conformidade com a jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada no Enunciado 295 / TST, inexistindo, por essa razão, violação a texto legal.

Por outro lado, o aresto trazido como paradigma desserve ao fim colimado, porquanto encontra óbice no Enunciado 296/TST,

sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-5630/88.8

AGRAVANTE: EDITORA DE CATÁLOGOS TELEFÔNICOS DO BRASIL S/A
ADVOGADA: Dra. Leila Azevedo Sette (fls. 21)
AGRAVADO: MITHGAL KHALIL AHMAD OTHMAN
ADVOGADO: Dr. J. Moamedes da Costa (fls. 56).

DESPACHO

Acolho a desistência do recurso, expressamente requerida pela parte às fls. 64. Baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - AI - 6742/88.8

5ª Região

Agravante: SALVADOR PRAIA HOTEL S/A
Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias
Agravado: AFONSO SANTANA DE MIRANDA
Advogado: Dr. Humberto P. C. Lima

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamado contra o r. despacho de fl. 53, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, o presente agravo não merece conhecimento, por deserto.

Constata-se, dos presentes autos, que o ora Agravante foi notificado para o preparo do agravo em 26/7/88 (fl. 54) e, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme informação lançada a fl. 54-v.

Portanto, e considerando que esta Colenda Corte entendeu que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento e, ainda, usando da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7056/88.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO S. DE MELO
AGRAVADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. DJALMA FLOROSCHK

DESPACHO

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença de 1º grau, que acolheu a preliminar suscitada pela empresa de carência de ação, por concluir, através do documento de fls. 95, que a rescisão contratual deu-se por acordo devidamente homologado pelo órgão de classe do autor (fls. 99 a 101).

Inconformado, o reclamante interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477, § 2º da CLT e 153, § 4º, da Constituição Federal, sustentando que não houve acordo entre as partes (fls. 102 a 104).

2. A questão discutida nos autos, se houve acordo ou não entre as partes, para ser resolvida, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Mesmo que assim não fosse, os arestos transcritos são totalmente inespecíficos, incidindo na espécie os Enunciados nºs 38, e 296 da Súmula do TST.

Por outro lado, a violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, e 153, § 4º, da Constituição Federal não se configurou. O v. acórdão regional não abordou a questão pertinente ao disposto no referido dispositivo legal, bem como o tema constitucional mencionado. Assim, o verbete nº 297 da Súmula do TST constitui óbice ao processamento da revista.

3. estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulares nºs 38, 126, 296 e 297 do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-7.461/88.9

Agravante: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC
Advogado : Dr. Arno Gomes
Agravado : ROBERTO VILELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamante contra o v. despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

Todavia o apelo não pode prosperar, uma vez que a Agravante não efetuou o pagamento dos emolumentos, conforme se verifica da Certidão de fl. 09, dos presentes autos.

Por conseguinte, este Egrégio Tribunal, ante sua iterativa jurisprudência, cristalizada no Enunciado nº 42, tem entendido em não conhecer de agravo deserto (Precedente Processo TST-TP-AI-MS-3339/79, DJ 18/08/89 - Rel. Min. Rezende Puech).

Pelo exposto e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7943/88.2

TRT DA 9ª. REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Armando Cavalante
AGRAVADO : AIRTON JOSÉ LAZARINI
Advogado : Dr. Ermani Pudeli

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, por concluir que o reclamante não exercia cargo de confiança, fazendo jus, pois, às 7a. e 8a. horas como extras, gratificação e quebra-de-caixa, ajuda-alimentação e multa e divisor 180. Por outro lado, aquela egrégia Corte deferiu as horas excedentes da oitava (fls. 41 a 46).

Inconformado, o banco interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, atrito com os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 237, 238 e 267 da Súmula do TST e violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 47 a 48).

No que tange ao tema cargo de confiança e consectórios, a recorrente, em suas razões de revista, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Mesmo que assim não fosse, a violação do art. 224, § 2º, da CLT não se configurou. O v. acórdão regional, considerando os fatos e provas, deu razoável interpretação e aplicação ao dispositivo legal mencionado, o que, à luz do verbete nº 221 da Súmula do TST, não enseja o conhecimento da revista.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial, bem como o conflito com os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 237, 238, 267 do TST não se caracterizou, visto que os arestos transcritos e referidos verbetes sumulares do TST partem de pressupostos fáticos não admitidos pelo v. acórdão regional, incidindo na espécie o Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Com relação às horas extras excedentes da oitava, os julgados paradigmas não atendem ao disposto no verbete nº 296 da Súmula do TST.

De outra parte, no concernente às violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o v. acórdão regional não abordou a questão pertinente ao ônus da prova, pelo que o Enunciado nº 297 da Súmula do TST constitui óbice ao processamento da revista.

Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 8280/88.4

3ª Região

Agravante : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Nivea Terezinha V. de Oliveira
Agravada : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. José Cabral

DESPACHO

O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de nulidade arguída pelo Reclamante, porquanto restou evidenciado o interesse da testemunha no sucesso do Autor na demanda, logo, a recusa em ouvi-la não configurou cerceamento de defesa.

Em seu recurso de revista, o Reclamante alega que o v. acórdão regional, ao rejeitar esta preliminar, violou o art. 405, § 4º, do CPC, bem como divergiu dos arestos colacionados.

Todavia, o v. acórdão recorrido deu razoável interpretação às normas que regem a espécie, em especial o inciso IV, do § 3º, do art. 405 do CPC. Tem pertinência o Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

Quanto aos arestos transcritos, são todos inespecíficos, pois não abordam todas as peculiaridades do julgado a quo, atraindo, assim, a incidência do Verbetes Sumular nº 23.

No mais, o Egrégio Tribunal a quo julgou o Reclamante carecedor de ação, porquanto não restou comprovado o vínculo empregatício entre as partes.

Neste ponto, o Reclamante sustenta que o decisum ofendeu os arts. 2º e 3º da CLT e divergiu dos arestos colacionados.

Entretanto, verifica-se que o desejo do ora Agravante é o de se obter o reexame de provas, uma vez que o Egrégio Tribunal a quo registrou que o Reclamante assumia os riscos da atividade econômica, atuando como patrão de si mesmo. Assim, incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual se torna inviável aferir as violações apontadas e a divergência jurisprudencial acostada.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, atento, ainda, aos Enunciados nºs 23, 126 e 221 da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AI-8706/88.9

AGRAVANTE: AUREA ANDRÉA PALANDI RENOLDI
ADVOGADO : Dr. Lúcio Cesar M. Martins
AGRAVADO : CREPÚSCULO DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 08 que negou seguimento ao recurso de revista por entendê-lo desfundamentado, a reclamante interpôs agravo de instrumento sustentando que seu apelo tem escora em violação ao art. 301, do CPC. Há contraminuta e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

O agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não foi requerido pela parte e nem consta dos autos o traslado do instrumento procuratório que autorizasse o substabelecimento de fls. 4. Neste passo, os E-164 e 272-TST impedem o conhecimento do recurso.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896 § 5º da CLT; nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - AI-0145/89.4

2ª. Região

Agravante : DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogada : Drª Silvana Rosa R. Azzi
Agravados : VALÉRIA DA SILVA PERES RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

1. Através das petições de fls. 59-121, encaminhadas pela Presidência do Segundo Regional, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a sua homologação ao Juiz Presidente da MM. 32ª JCY de São Paulo.

2. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à instância de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 0851/89.4

4ª Região

Agravante : IRNO WUEZEL KREBS
Advogado : Dr. Laci Ughini
Agravado : SCHOTTEL DO BRASIL PROPULSÕES MARÍTIMAS LTDA

DESPACHO

O Egrégio Quarto Regional excluiu da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, bem como a movimentação do FGTS, por entender que as provas dos autos demonstraram justificável a justa causa para despedida.

Inconformado, o Reclamante recorreu de revista, alegando violação do art. 482, e, da CLT e indicando aresto a cotejo.

Em vista do salientado no r. despacho agravado, a v. decisão regional, ao concluir que restou demonstrada a justa causa ante o número de faltas do Autor, baseou-se nos elementos probatórios dos autos.

Desse modo, decidir de modo diverso do Egrégio Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Portanto, denego seguimento ao presente agravo, com fundamento no supracitado verbete sumular e valendo-me, ainda, do § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-1390/89.1

Agravante: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE
 Advogado : Dr. Fernando Nery Sizilio
 Agravado : Francisco Xavier de Paiva

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 23, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

Entretanto, o apelo não merece sequer ser examinado, tendo em vista a falta de obrigatoriedade ao deslinde da controvérsia, ou seja, cópia do v. acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 272/TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - AI - 1885/89.0

15ª Região

Agravante : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Camargo
 Agravado : LEONIDAS QUELUZ BERNARDES
 Advogado : Dr. José Antônio R. da Silva

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 61, a Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente da JCM de Barretos - SP noticia que as partes firmaram acordo, solicitando, assim, a devolução dos presentes autos, cuja baixa ora determino à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST-AI-3125/89.9

Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO.
 Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza.
 Agravados: RONALDO MONTEIRO DE RESENDE E OUTROS.
 Advogada : Dr.^a Lúcia de Freitas Lustosa.

D E S P A C H O

A MM. 4ª JCM de Belo Horizonte noticia a esta Egrégia Corte, pelo expediente de fls. 91/92, a conciliação das partes integrantes desta lide e a expressa desistência da reclamada do presente Agravo de Instrumento.

Sendo assim, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3910/89.0

9ª Região

Agravante : JOSÉ GONÇALVES POÇAS
 Advogado : Dr. Waldemar Michio Doy
 Agravado : BANCO REAL S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Nono Regional anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a oitiva das testemunhas do Reclamado.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT e com base no Enunciado nº 214 do TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AG- AI- 4033/89.0

11ª Região

Agravantes : BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Agravado : JOÃO HAMILTON FONSECA PEQUENO
 Advogado : Dr. Nivaldo F. da Silva

D E S P A C H O

Em reexame da hipótese dos autos, verifico que procedem as alegações lançadas no Agravo Regimental do Banco, o que nos leva à conclusão de que o Enunciado nº 272 do TST não está a se configurar como elemento interceptador do agravo interposto, razão pela qual reconsiderei o despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

AI-4115/89.3

AGRAVANTE: MINAS AUTOMOTIVA LTDA
 ADVOGADO : Dr. Luiz G. Perdião
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROSSI
 ADVOGADO : Dr. José Caldeira B. Neto.

D E S P A C H O

Baixem os autos à origem em atendimento à solicitação do Eg. Regional, através dos documentos de fls. 41/43.

Intime-se.

Brasília, de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4261/89.5

10ª Região

Agravante : MANOEL DA CRUZ LIMA
 Advogado : Dr. Rubem José da Silva
 Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'anna

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto em processo de execução.

Tem entendido esta Colenda Corte que a admissão do recurso está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta e frontal à Constituição Federal, consoante o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Ocorre que, nas razões de revista, o então recorrente, ora Agravante, vem apenas apontando violação ao art. 897 da CLT e divergência jurisprudencial, não indicando dispositivo constitucional supostamente violado.

Destarte, a única hipótese de cabimento da revista não se encontra presente, razão pela qual nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266 da Súmula do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AG-AI- 4357/89.1

2ª Região

Agravante : RHODIA S/A
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Agravado : BENEDITO SFORSIN
 Advogada : Dr.^a Deisy do Valle Ferracini

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho agravado de fl. 46 e, depois de processado o agravo de instrumento, determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral, para emissão de parecer.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

AI-5246/89.2

AGRAVANTE: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO -VASP
 ADVOGADO: Dra. Eliane Gutierrez
 AGRAVADO: JACO FREDERICO DUMMER
 ADVOGADO: Dr. Marnio Fortes de Barros

D E S P A C H O

Retornem os autos à Secretaria do Eq. TRT da 2ª. Região para que se complemente o documento de fls. 72, que se encontra incompleto e sem assinatura, conforme preconização da Douta Procuradoria Geral. Após voltem à Procuradoria para emitir parecer.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

AI-5247/89.9

AGRAVANTE: JACO FREDERICO DUMMER
 ADVOGADO: Marnio Fortes de Barros
 AGRAVADO: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A -VASP
 ADVOGADO: Dra. Andréa Tarcia Duarte

D E S P A C H O

Retornem os autos à Secretaria do Eq. TRT da 2ª. Região para que se complemente o documento de fls. 109, que se encontra incompleto e sem assinatura, conforme preconização da Douta Procuradoria Geral. Após voltem à Procuradoria para emitir parecer.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 5648/89.7

2ª - Região

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogado : Dr. Adilson Antonio da Silva

Agravado : JOSÉ COELHO DA VERA CRUZ
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastando a prescrição extintiva acolhida pela MM. Junta de origem e determinou a baixa dos autos, para que fosse apreciado o mérito da reclamatória.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST.

A vista do exposto, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado supracitado e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-AI-5664/89.4

Agravante : OLIVETTI DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Agravado : LUIZ FERNANDES ALCEBIANES FERREIRA
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Todavia, o presente apelo se inviabiliza porque deserto, conforme os termos d. Certidão de fls. 46v.

Por conseguinte, este Eg. Tribunal, ante sua iterativa jurisprudência cristalizada no Enunciado 42, tem entendido em não conhecer do Agravo deserto (Precedente - Proc. TST-TP-AI-MS-3339/79 - DJ-18.08.80 - Ministro Relator Rezende Puech).

Pelo exposto e, também, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5840/89.9

Agravante: B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogado : Djalma Florosch
Agravada : RA LÚCIA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Hedair de Arruda F. Filho

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 221/TST.

Entretanto, a Revista não merece sequer ser examinada, haja vista que o subscritor do Agravo não possui instrumento procuratório nos autos, nem restou confiada procuração *apud acta*.

Pelo exposto e com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-6594/89.6 (C.J. AI-6595/89.3)

AGRAVANTE: ANTONIO ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
AGRAVADO : SAGITÁRIOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : Dr. Moadely Ribeiro dos Santos Moreira.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 523, parágrafo único, do CPC, defiro a promoção requerida pelo Ministério Público do Trabalho, e determino o envio dos autos à origem para que se complete o instrumento do agravo. Após, voltem os autos (inclusive o Proc. TST-AI-6595/89.3 que corre anexado) à Procuradoria para o competente parecer.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-AI-8397/89.1

Agravante: AMAURY DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano
Agravada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada : Dra. Eunice de M. Silva

DESPACHO

Entendeu o v. decisum recorrido não provado o labor extraordinário pela reclamante, daí o indeferimento do respectivo adicional.

Na revista, bem como no agravo, afirma o autor que exercia a função de vigilante, cumprindo horas suplementares. Aduz ainda que o aspecto referente à prestação de subornada restou incontroverso nos autos. Traz um único aresto a confronto.

Incensurável o r. despacho impugnado. Com efeito, a matéria reverte-se de contornos probatórios, sendo certo que, nesta etapa processual extraordinária, só se discute questões de direito. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8.413/89.2

Agravante: ASTÉRIO MILITÃO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. João Jacob Neto

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Reclamante contra o v. Despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 60/65 negou provimento ao apelo do Obreiro, quanto ao seu pedido de recebimento de uma bonificação de aposentadoria, instituída pela Reclamada em favor dos empregados jubilados, sob o seguinte entendimento:

"Conforme se constata do teor da Circular de fls. 06, da Empresa, não está demonstrada a instituição do 'prêmio aposentadoria' com os efeitos de norma regulamentar.

Referida bonificação subordina-se à avaliação, pela empresa, de certos e determinados requisitos. Além disto, eram esporádicas, e concedidas por liberalidade, sem qualquer elemento que caracterizasse ajuste expresso ou tácito.

Constata-se do laudo pericial, juntado por cópia, a fls. 48/62 - prova emprestada - que a Reclamada realizou campanhas para aposentação, mediante a vantagem de um 'prêmio-aposentadoria', condicionando a concessão àqueles que requeressem e obtivessem a jubilação dentro de um prazo delimitado.

A Reclamada realizou a última campanha de incentivo à aposentadoria no ano de 1974. Ora, o Reclamante aposentou-se em 1986, ou seja, 14 anos depois da última campanha de incentivo.

Assim, não decorre obrigatoriedade permanente extensiva a todos os aposentados, por parte da Reclamada." (fls. 61/62).

Irresignado, o Reclamante na Revista de fls. 66/71, bem como no presente Agravo sustenta ofensa ao art. 468 da CLT, infringência com o Enunciado nº 51/TST e traz arestos a cotejo.

Atualmente, a Revista se inviabiliza, vez que, a se enfrentar os termos do v. decisum agravado, seria necessário o revolvimento de matéria essencialmente fática que encontra óbice no Enunciado do nº 126/TST.

Isto posto e, também, com fulcro nos arts. 896, § 5º da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8437/89.8

Agravante: RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Antonio Laurenti

Agravada : MARIA VITÓRIA DA SILVA

Advogado : Dr. Antonio Luciano Tambelli

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa Reclamada contra o v. Despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto, vez que não foi efetuado o depósito da condenação fixada no v. decisum regional.

Realmente, ao exame dos autos, constata-se que não existe comprovação do pagamento das custas complementares, conforme os termos do v. acórdão regional de fls. 18/21, que diz: "Custas complementares, pela reclamada sobre Rcz\$ 2,00". Como bem posto pelo v. Despacho incide à hipótese o Enunciado 128/TST.

Pelo exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e §5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-3995/87.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

AGRAVADO : SOLON RENI OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Negou-se prosseguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, porque se considerou incidente na hipótese a orientação do Enunciado nº 208 da jurisprudência da Corte, de vez que a controvérsia envolveria interpretação e aplicação de lei estadual.

2. Reexaminando, porém, o arrazoado, em face do contido no agravo regimental interposto, verifica-se que está em causa o entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 103-TST, porque se trata de empregado admitido sob a égide da Lei nº 1890/53, diploma legal federal, que regulamenta as relações de trabalho com o que qualifica de pessoal de obras, regime especial excluído do cômputo do tempo de serviço, para os efeitos de licença-prêmio.

3. Em tais condições, reconsidera-se o despacho agravado, para ser determinado o destrancamento da revista e sua apreciação pela egrégia Turma. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-1908/88.6

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. João Batista Carlos de Mendonça
Recorrido : AMARA MARIA DA SILVA
Advogada : Dra. Maria do Rosário de Fátima

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada consignando que a sentença não merece a qualquer reforma, eis que ao trabalhador rural, inclusive de Usina de Açúcar, aplica-se quanto à prescrição, o art. 10 da Lei 5889/73 e não o art. 11 da CLT.

Recorre de revista a Usina reclamada alegando que a reclamante é industriária empregada do setor agrícola da Usina Açucareira. A teor do disposto no Enunciado nº 57 desta Corte e da Súmula nº 196 do STF. Para sustentar sua tese colaciona arestos às fls. 30/31. Aponta a violação ao artigo 11 do texto consolidado, fls. 31. Recorre também quanto a condenação que lhe foi imposta de honorários advocatícios, dizendo violado o art. 14 da Lei 5584/79, fls. 32.

O recurso não foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e não pelo provimento do apelo.

Ocorre que com relação à prescrição aplicável ao caso em tela, a matéria encontra-se superada por esta Corte. O TST em sua composição plena já decidiu que aplicável o artigo 10 da Lei 5889/73 e não artigo 11, da CLT. Vide o acórdão 1292/89 publicado no D.J. 8/9/89. Incide portanto o Enunciado nº 42 a obstar a apreciação do recurso.

Já quanto a questão dos honorários advocatícios não foi este tema de análise pelo Eg. Regional. Se a reclamada pretendia a apreciação da questão nesta instância, deveria ter interposto Embargos Declaratórios. Em não o fazendo está precluso o pedido, e aplicável o Enunciado nº 297. Assim, a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 42 e 297.

Portanto, com supedâneo nos verbetes citados e no art. 9º da Lei 5584/70, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.** Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3212/88.4

2ª Região

Recorrente : PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPACIAL Ltda
Advogado : Dr. Théo Escobar Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Madalena de Oliveira

D E S P A C H O

O Egrégio Regional reformou a r. sentença e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos a MM. Junta para julgamento do mérito. Irresignada, recorre de revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, já que o feito continua dentro da Justiça do Trabalho, assim prevê o verbete 214.

Pelo exposto, nego prosseguimento à revista com base nos arts. 896, § 5º e 67, V, do RITST, atento, ainda, ao verbete 214.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-4128/88.3

RECORRENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.
ADVOGADO : Drª Fátima Maria de Oliveira Souza
RECORRIDO: LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. Raimundo Luiz Coelho de Alencar

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 71/73) afastou o cerceamento de defesa invocado pela reclamada e negou provimento ao recurso ordinário desta por entender que "era da ré o ônus de provar a justa causa imputada e da qual não se desincumbiu".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 74/80), renovando a questão da nulidade pretendida, por

quanto, assevera que o indeferimento da oitiva de testemunhas da reclamada importou em cerceamento de defesa, pois embora requerida a notificação postal, esta não foi determinada pela MM. Junta. Colaciona jurisprudência. O apelo foi admitido (fls. 82), contra-arrazoado (fls. 85/88), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 94).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A controvérsia se limita ao cerceamento de defesa alegado, todavia o apelo sequer arguiu expressa violação aos artigos legais que poderiam amparar a pretensão. Por outro lado, o quadro fático a respeito do tema fixado pelo Eg. Regional não se reproduz nos arestos colacionados, de onde a exsurta ser necessário a revisão da prova para abrigo da tese recursal.

Com apoio nos E-23, 126 e 296-TST, e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-4479/88.1

TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Õ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO PAZ CUNHA
Advogada : Drª Neusa M. B. Pereira

D E S P A C H O

1. Dispensável o deferimento do pedido de prazo para a juntada do instrumento de mandato em correção à irregularidade de representação apontada, eis que anexado aos autos pelo requerimento de fls. 410.

2. Indefiro a reconsideração requerida do despacho que indeferiu de plano o recurso de revista, por inexistência de mandato regular ao douto subscritor das razões, vez que, embora o novo instrumento apresentado ratifique os atos anteriormente praticados no processo, não se viabiliza a ratificação de recurso inexistente.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-5957/88.3 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BEZERRA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. NILSON B. CAMARGO POMPEU

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou seu recurso de revista, por intempestivo, investe a reclamada, mediante agravo regimental, colacionando aos autos publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 23.02.88, que comprova a antecipação do dia da "Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil" (ponto facultativo), do dia 11.08.88 para o dia 08.08.88.

2. Demonstrado, pois, que não houve expediente na Justiça do Trabalho no dia 08.08.88, os prazos vencidos neste dia foram prorrogados para o dia subsequente (09.08.88), data da interposição do recurso de revista. Assim, reconsidero o despacho de fls. 123, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-6236/88.1

RECORRENTE: THADEUS PALKA
ADVOGADO : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva - fls. 128
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Dirceu de Almeida Soares - fls. 179.

D E S P A C H O

O acórdão Regional (fls. 143/150) afirma que o empregado aposentado não faz jus à indenização pelo tempo anterior à opção.

Entende o reclamante que a aposentadoria voluntária não impede de seu direito de receber a indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, porquanto o artigo 16, da Lei nº 5107/66, criou tal obrigação para o empregador. Diz que a faculdade estabelecida pelo § 2º, do dispositivo legal mencionado é apenas quanto à época em que o empregador pode desobrigar-se do pagamento da indenização, o que pode ocorrer quando da opção ou quando da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 16, §§ 1º e 2º da Lei nº 5107/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967.

No caso dos autos, as decisões desta Eg. Corte são iterativas no sentido de que a aposentadoria voluntária não origina rescisão imotivada do contrato de trabalho, descabendo, assim, direito a verbas indenizatórias como elucida o Enunciado nº 295 verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea de empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei

5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".
Com apoio no Enunciado supracitado e no art. 896, § 5º da CLT.
Denego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-RR-6664/88.6

TST da 15ª Região

Recorrentes: JOAQUIM ANTÔNIO DE CAMARGO E OUTROS
Advogado : Dr. Joubert N. Turolla
Recorrido : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIO CLARO
Advogado : Dr. José Carlos de C. Carneiro

DESPACHO

1. O egrégio décimo-quinto Regional, pelo v. acórdão de fls. 79-82, deu provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente a reclamatória, por concluir que, conforme a Lei Municipal nº 1.039/67, os reclamantes não têm direito à aposentadoria nem a complementação integral pelo INPS, porque, apesar de contarem com mais de quinze anos de serviço prestado ao município, não contribuíram pelo menos trinta e cinco anos ao INPS.

Irresignados, os reclamantes recorrem, via revista às fls. 84-86, arguindo violação dos arts. 1º, § 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.039/67, além de colacionar aresto à divergência.

2. Todavia, não merece prosperar o recurso, por se tratar de interpretação de lei municipal. Nos termos do art. nº 896 da CLT, a violação de lei e a divergência ensejadoras do recurso de revista não de estar ligadas a interpretação de lei federal, não de lei municipal, cuja natureza se equipara à da norma regulamentar empresarial. Portanto, os Enunciados nºs 126 e 208 constituem óbice intransponível ao prosseguimento do feito, pois seria necessário o reexame da própria legislação local sobre a matéria, para se vislumbrar a real situação dos reclamantes e do direito pretendido. Note-se que o presente recurso foi interposto antes da edição da Lei nº 7.701/88.

3. Pelo exposto, nego prosseguimento à revista, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo nos verbetes sumulares nºs 126 e 208 desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 6912/88.1

4ª - Região

Recorrente : SÉRGIO LUIZ CARRERA
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorridos : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

DESPACHO

O v. acórdão recorrido entendeu descabido o reflexo das horas extras nos sábados. Registrou, também, que: "A peculiaridade do sábado do bancário foi claramente definida na jurisprudência como dia útil não trabalhado, ou seja, um singular dia de semana em que não há prestação de serviço, mas que, para todos os efeitos legais, não é de repouso. Assim dispõe o Enunciado nº 113 da Súmula do Egrégio TST" (fl. 173).

O Autor alega atrito com o verbete sumular 124, bem como conflito pretoriano.

Entretanto, a decisão recorrida guarda harmonia com o Enunciado nº 113, não havendo que se falar em divergência válida, a teor da alínea a, *in fine* do art. 896 consolidado.

Vale dizer, ainda, que não houve pronunciamento acerca da existência ou não de contradição entre os verbetes 113 e 124, pelo Egrégio Regional. Incide, pois, o Enunciado nº 297.

Destarte, nego seguimento ao recurso com base nos arts. 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT, atento, ainda, à alínea a, *in fine* do permissivo consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - AG-RR - 0146/89.4

2ª - Região

Agravante : CECÍLIA GOMES PRIMOS
Advogado : Dr. Márnio F. de Barros
Agravada : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado : Dr. José Aires de F. de Deus

DESPACHO

Em reexame minudente da hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso de Revista da Reclamante foi interposto dentro do prazo legal.

Destarte, reconsidero o despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 0247/89.6

4ª - Região

Recorrente : PAULO WANDERLEI CRISTOVÃO
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorrido : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben

DESPACHO

Ao deparar-se com o tema do adicional de insalubridade, o Tribunal a quo registrou que, de acordo com o laudo médico, as atividades do Autor eram insalubres em grau máximo até o advento da Portaria 12/79, quando passaram a ser enquadradas como grau médio. Aduziu, também, que o Estado, em função desta alteração, baixou para 20% o adicional de insalubridade. Arrematou, consignando que: "Inexiste qualquer legalidade no procedimento adotado que nada mais fez do que a adequação da situação fática ao legalmente previsto, especialmente em se considerando que o adicional de insalubridade é parcela passível até mesmo de supressão, caso cessem as condições insalubres da atividade exercida, sem que implique em redução salarial vedada em lei" (fl. 112).

Não merece prosperar o inconformismo do Autor. É que a questão já está sumulada pelo verbete 248: "A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial."

Destarte, o recurso não se viabiliza de acordo com a orientação contida na alínea a, do permissivo consolidado.

Nego, pois, seguimento à revista, com base nos arts. 67, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 0666/89.6

2ª - Região

Recorrente : EDSON BENTO MORGADO
Advogado : Dr. Hilmar Cassiano
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Carlos Roberto M. Silva

DESPACHO

O v. acórdão recorrido entendeu que o Autor exercia cargo de confiança, conforme disposto na letra g, do art. 62 da CLT, não fazendo jus ao pagamento de qualquer hora em sobrejornada. Registrou, também, que sua condição era de gerente geral da agência, não sofrendo qualquer controle de horário, possuindo, ainda, chaves do Banco.

Neste ponto, o Autor pretende demonstrar que tem direito às horas laboradas após a oitava, como extras.

Entretanto, os arestos de fls. 144-5, o primeiro de fl. 147 e o segundo de fl. 148 são inservíveis, pois oriundos de Turma desfeita Colendo Tribunal.

Por outro lado, não há como reconhecer ofensa à literalidade do art. 224 consolidado, porquanto o v. acórdão malsinado não dá informação sobre se a jornada laboral do Reclamante excedia as oito permitidas. Desse modo, entendo que o ora Recorrente deveria ter oposto embargos declaratórios a fim de que o Tribunal a quo explicitasse quantas horas diárias o Autor laborava. Incide o verbete 297.

Pelo mesmo motivo, o primeiro aresto de fl. 147 e o segundo de fl. 148, discutem o direito de o obreiro receber as horas trabalhadas após a oitava, como extras, aspecto, como já salientado, não prequestionado.

Quanto às férias, o Juízo a quo entendeu que estavam previstas, a teor do art. 11 da CLT.

Neste tópico, o ora Recorrente não indica dispositivo legal supostamente ofendido, tampouco oferece arestos a cotejo, fazendo seu apelo desfundamentado.

Por derradeiro, relativamente às diferenças de salários postuladas, o Autor peca pelo mesmo motivo anteriormente descrito: seu recurso encontra-se desfundamentado.

Pelo exposto, nego prosseguimento à revista, com base nos arts. 896, § 5º, e 67, V, do RITST, atento, ainda, aos verbetes 38, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-727/89.6

RECORRENTES: AGOSTINHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Flávio Pereira de A. Figueiras
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna

DESPACHO

O Eg. Regional (fls. 1226/1230) entendeu correta a aplicação da prescrição, contida no art. 11, da CLT eis que se trata de pleito referente às indenizações previstas no art. 477, da CLT e não a depósitos fundiários. Negou ainda, o Tribunal "a quo", o direito as referidas indenizações, pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, em vista da aposentadoria voluntária dos reclamantes.

Inconformados, os autores interpõem recurso de revista (fls. 1231/1260) sustentando a aplicabilidade do E-95-TST no caso, eis que o direito pretendido é de natureza "fundatória", e portanto deve ser afastada a prescrição bienal. Na questão meritória, colacionam jurisprudência e apontam violação aos arts. 1º e 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, §§ 1º e 3º da Constituição passada, em apoio a sua tese de que lhes são devidas as indenizações perseguidas. O apelo foi admitido (fls.

1261), contra-arrazoado (fls. 1263/1285), e a douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento (fls. 1290/1291).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Na questão prescricional, a pretensão recursal esbarra na iterativa jurisprudência desta Colenda Corte que entende aplicável a hipótese a prescrição parcial do art. 11, da CLT, preconizada pelo Eg. Regional (Precedente. Ac. SDI-1201/89. Ag. E-RR-5169/87, Rel. Min. José Aju Ricaba). Em relação à indenização, melhor sorte não tem o apelo, pois o E-295-TST firmou posição diametralmente oposta àquela defendida na revista. Afastada a literal violação aos arts. legais e constitucionais invocados em vista da interpretação do Eg. Regional se coadunar, com a jurisprudência deste Colendo TST, a ineficácia dos E-42, 221 e 295 - TST impossibilita a admissão do apelo.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-RR-836/89.7

Recorrente: ORLANDO GOMES DE ALMEIDA
Advogada : Drª Izabel Terumi Takata
Recorrida : GECOPLAN MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado: Dr. Rodney Banti

DESPACHO

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário do obreiro por extemporâneo (fl. 58).

Irresignado, recorre de Revista o reclamante, alegando que a notificação foi expedida somente em 09/06/87 e recebida apenas em 11/06/87 e, portanto, o prazo recursal terminaria em 19/06/87, data em que foi interposto o recurso. Fundamenta seu recurso no art. 6º da Lei nº 5.584/70, arts. 774 e 775 da CLT e Enunciado nº 16 do TST.

Todavia, o apelo não reúne condições de prosseguir. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, a questão da notificação deveria ter sido prequestionada através de embargos declaratórios, o que incorreu, restando preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, a verificação das alegações do recorrente sobre o recebimento ou não da notificação na data presumida é inviável, por tratar-se de matéria fática, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Por fim, a Revista está desfundamentada, pois o recorrente não cuidou de apontar violação legal e colacionar arestos à divergência.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 1028/89.4

4ª Região

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrida : ELISEU DA SILVA PIRES
Advogada : Drª Lídia U. J. Woida

DESPACHO

O Egrégio Quarta Regional, pelo v. acórdão de fls. 93-4, não conheceu do Recurso Ordinário empresarial, pelo fundamento de que estaria intempestivo.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, alegando que, conforme documento juntado aos autos, seu Recurso Ordinário, embora protocolizado em 22/6/87, deu entrada na Secretaria da Junta em 19 do mesmo mês. Desse modo, seu recurso estaria tempestivo.

Ocorre que os argumentos utilizados pela ora recorrente, para afastar a intempestividade de seu recurso, deveriam ter sido objeto de análise pelo Tribunal a quo, através de Embargos Declaratórios. Não os tendo ajuizado a Empresa, de plano, seu recurso encontra óbice no Verbo nº 297.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 67, V do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-1218/89.1

TRT da 15ª Região

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana R. Gontijo
RECORRIDO : WAGNER FERREIRA BARBOSA
Advogado : Dr. Josias Pereira Barbosa

DESPACHO

1. Noticiam os autos, às fls. 118 a 120, que as partes se compuseram amigavelmente, celebrando acordo mediante transação.

2. À vista disso, determino a remessa dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que baixem à origem para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-1.293/89.0

Recorrente: BANCO REAL S.A.
Advogada : Drª Ana Maria Valente
Recorrido : JOÃO BENEDITO BREDA
Advogado : Dr. Moacir de Ávila Ribeiro Filho

DESPACHO

Tendo em vista a existência de acordo e a desistência do Recurso de Revista pelo Banco, determino a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1529/89.7

TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A
Advogado : Dr. Antônio Augusto Rodrigues Guerra
RECORRIDOS : ALÍRIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado : Dr. Domingos Capaldi

DESPACHO

1. A 3ª. Turma do 15º Regional, apreciando o recurso ordinário dos reclamantes, deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença de origem, deferir aos postulantes 2 (duas) horas extras "in itinere", com o adicional de 25%, seus reflexos nas verbas a título de 13º salário, férias, descanso semanal remunerado e feriados, nos dias efetivamente trabalhados, ao concluir que a cláusula do acordo coletivo do trabalho juntado aos autos - ao estabelecer que o tempo gasto no transporte gratuito, em veículo do empregador, somente será considerado como tempo de serviço efetivo quando o deslocamento do trabalhador se der dentro da propriedade de da empresa ou desta para outra do mesmo proprietário, com exceção feita aos visitantes e avulsos - enseja flagrante discriminação, ferindo elementar princípio constitucional de isonomia.

2. Inconformada, a reclamada interpoë recurso de revista, arguindo a violação pela Corte de origem dos termos da convenção coletiva homologada pelo Tribunal "a quo", por inexistir previsão em sua 11ª. cláusula do pagamento de horas "in itinere" aos empregados que não sejam visitantes ou avulsos.

3. No entanto, a revista patronal tropeça em irregularidade de representação processual. Tem-se que os poderes conferidos ao seu subscritor pelo substabelecimento de fl. 973 verso não produzem efeitos, pois, não obstante o conhecimento de firma do seu substabelecido, a procuração que discrimina tal poder encontra-se juntada aos autos sem a devida autenticação, desatendidos, portanto, os requisitos do art. 830 consolidado. Enseja, assim, nos termos da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, estratificada no Enunciado nº 164, a inexistência do recurso.

4. Desta forma, nego prosseguimento ao recurso com base na prerrogativa conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-2734/89.1

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : Dr. Adelino dos Santos
RECORRIDO : GIACOMO SICILIANO NERI E OUTROS
ADVOGADO : Dra. Carmen Lucia Rodrigues de Barros

DESPACHO

O acórdão Regional (fls.269/270) rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, por tratar de ação em que postula o reconhecimento da existência da relação de emprego, promovida por empregados em cartório. Entendeu que: "oficializada a serventia, conforme documento de fls.104, assumiu o Estado os ônus resultantes da prestação laboral dos servidores, operando-se a sucessão nos termos do art. 10 e 448, da CLT."

Contra tal decisão insurge-se o reclamado (fls.271/275), trazendo arestos como divergentes às fls.276/282.

Os arestos trazidos a confronto, embora, indiquem a fonte de publicação, são meras cópias xerocopiadas e que não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT. Igualmente não são atendidas as exigências do Enunciado 38 do TST, vez que não foram autenticadas.

O discutido a respeito da sucessão, os paradigmas não caracterizam o conflito jurisprudencial, vez que a matéria está disciplinada pelos artigos 10 e 448 consolidados, como entendido pelo v. aresto hostilizado.

Quanto ao vínculo empregatício a questão é inteiramente fática, incidindo, no caso, o Enunciado 126/TST.

Com supedâneo nos Enunciados 38 e 126 e apoio no artigo 896, § 5º, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2828/89.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : METALÚRGICA SUPRENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELLY MISUÉ SATO

D E S P A C H O

1. O egrégio segundo Regional, pelo v. acórdão de fls. 56/57, negou provimento ao recurso do reclamante, por entender que o acordo judicial realizado quando de outra reclamação entre as partes, com a ressalva de quitação geral, abrangeu todos os itens do contrato de trabalho, impedindo a presente reclamação decorrente da mesma relação de emprego.

O reclamante opôs embargos declaratórios, às fls. 58/59, que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 62/63.

Inconformado, interpôs recurso de revista, às fls. 65/69, com base em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 41, desta Corte, e violação do art. 9º da CLT.

2. Não obstante a oposição dos embargos declaratórios, verifica-se que o v. acórdão regional não se pronunciou explicitamente a respeito de quais foram as parcelas pleiteadas na primeira reclamação e contidas no acordo firmado, para que se possa cotejar com o pedido ora sub judice, e, via de consequência, concluir pela eventual contrariedade ao Enunciado 41 que integra a Súmula de jurisprudência desta egrégia Corte, bem assim, no sentido do reconhecimento da pretensa divergência entre julgados.

Ante a ausência de pronunciamento, cabia à parte articular com a nulidade do julgado por ausência de fundamentos, ao invés de pretender debater o tema no grau extraordinário, sem o prévio prequestionamento no grau ordinário.

3. Assim, nego prosseguimento ao recurso ante o óbice do Enunciado nº 297, desta Corte, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 5584/70.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 3101/89.6

13ª - Região

Recorrente : S/A FIAÇÃO BORBOREMA
Advogado : Dr. Eider F. de Mendonça e Menezes
Recorrida : MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
Advogado : Dr. João H. D. Cavalcanti

D E S P A C H O

O v. acórdão está assim ementado:

"Prêmio de produção, com pagamento permanente há mais de dois anos, não se pode considerar como ato único do empregador; a prescrição desse fato se dá parcialmente, face sua natureza salarial" (fl. 68).

Inconformada, a empresa recorre de revista, com fulcro na alínea a, do permissivo consolidado. Entretanto, conforme levantado pelo Douto Ministério Público, a Reclamada não efetuou o depósito recursal de que trata o art. 899, da CLT.

Desse modo, deserto o recurso, pelo que nego seu prosseguimento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3370/89.1

15ª Região

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Drª Jussara Iracema de Sá Sacchi
Recorrido : ANTONIO LUIZ BRANDEL
Advogado : Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior

D E S P A C H O

O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença que condenou a Empresa ao pagamento da verba "ajuda-alimentação", tendo em vista que o Autor tinha sua jornada prorrogada mesmo após o término da jornada comissionada.

A Empresa sustenta ofensa ao art. 5º, II, da atual Carta e ao acordo coletivo. Ainda, oferece arestos a cotejo.

De início, improcede a acusação de ofensa ao artigo constitucional, porque o decisor não analisou a questão sob este aspecto.

Por outro lado, os arestos são inespecíficos, já que não tratam da mesma hipótese dos autos, qual seja, jornada prorrogada mesmo após o término da jornada comissionada. Incide, pois, o Enunciado nº 296.

Por fim, o ora recorrente não indica qual cláusula que por ventura o Egrégio Regional teria ofendido, limitando-se a acusar de modo genérico ofensa ao acordo coletivo.

Desse modo, nego prosseguimento ao recurso, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 67, V do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 296.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-3408/89.2

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Advogado : Dr. Armando Cavalcante
Recorridos : JAIME BARILLI E OUTRO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O acórdão Regional (fls. 1011/1017) dentre outros aspectos decidiu que o reclamante Jaime Barilli detinha cargo de gerente de agência bancária que era exercido com características previstas no art. 62,

alínea b, da CLT, percebendo gratificação mensal superior a um terço de seu salário.

Na revista (fls. 1028/1030) alega divergência jurisprudencial, inclusive contrariando ao Enunciado nº 287/TST. Sustenta que o gerente, no caso não estava investido de mandato legal e não representava seu empregador como se empregador fosse. Diz que os titulares de tal cargo, são meros distribuidores de tarefas e organizadores de pessoal sem contanto poderem demitir ou admitir empregados sem prévia consulta à administração.

O presente recurso esbarra no Enunciado nº 126 desta Eg. Corte, eis que as exigências contidas no Enunciado nº 287/TST e nos parágrafos transcritos à fls. 1029 são as mesmas previstas na alínea b do artigo 62 da CLT e foram tidas como configuradas pela decisão revisanda. De outra parte não há que se falar em violação de lei porque incide na espécie o Enunciado 221.

Com supedâneo nos Enunciados nºs 126, 221 e 287/TST e apoio no artigo 896 § 5º da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília,

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 3652/89.5

4ª - Região

Recorrente : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : JORGE LUIZ DOS SANTOS MARTINS
Advogado : Dr. Ruy H. Kinashi

D E S P A C H O

Através do ofício de fl. 198, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região solicita a devolução dos autos em virtude de conciliação celebrada entre as partes.

Sendo assim, determino a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AG-RR - 3662/89.8

4ª Região

Agravante : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC
Advogado : Dr. Luiz Fernando Difini
Agravado : THEÓPHILO PAIM NETTO
Advogado : Dr. Hamilton L. Dipp

D E S P A C H O

Procede a argumentação da agravante no sentido de que o r. despacho agravado deixou de analisar a alegação de infringência do art. 543, § 3º da CLT.

Destarte, reconsidero o aludido despacho e determino a remessa dos autos à Duta Procuradoria Geral para emissão de parecer. Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - AG-RR - 3726/89.0

2ª - Região

Agravante : PHILCO RÁDIO E TELFVISÃO Lt.ª
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : JOSÉ SILVA DF SOUZA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Alega a agravante que o r. despacho agravado silenciou a respeito do pedido de diferenças decorrentes do não pagamento de adicional noturno, articulado com a transcrição de aresto paradigma e de indicação dos arts. 131 e 420 do CPC, no que lhe assiste razão.

Destarte, reconsidero o aludido despacho e determino a remessa dos autos à Duta Procuradoria Geral, para emissão de parecer. Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AG-RR - 3740/89.2

3ª. Região

Agravante : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : BENVINDO CAMPIDELI
Advogado : Dr. Alceu José de Oliveira Batista

D E S P A C H O

Sustenta a agravante que objetivou, no recurso de revista, a exclusão da incidência do Enunciado nº 90 quanto à parcela do percurso em que há transporte regular público, fato que no seu entender resultou incontroverso perante o Egrégio Regional. Argumenta que a esse respeito a revista estava fundamentada em divergência jurisprudencial absolutamente específica não podendo subsistir a negativa de prosseguimento do apelo.

Entendendo procedente a argumentação da reclamada, reconsi-
dero o despacho agravado e determino a remessa dos autos à Doutra Procu-
radoria Geral para emissão de parecer.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-3921/89.3

TRT da 11ª Região

RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S/A
Advogado : Dr. Márcio L. Sordi
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA CRUZ
Advogado : Dr. Aldemir A. Batista

D E S P A C H O

1. O egrégio décimo primeiro Regional, pelo v. acórdão de fls. 101/103, acolheu a preliminar de nulidade argüida pela doutra Procuradoria Regional do Trabalho para determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem, ante a ausência de perícia para apuração da existência de insalubridade, o que implicou o descumprimento do art. 195 da CLT.

Inconformada, a empresa recorre via revista, às fls. 111/115, sus-
tentando violações dos arts. 460, 467, 468, 471, 472 e 474 do CPC.

2. Todavia, o presente recurso não merece seguimento, por lhe fal-
tar pressuposto formal essencial à sua existência, qual seja, a regularidade de re-
presentação processual. Seu subscritor, Dr. Márcio L. Sordi, não possui nos autos
documento procuratório que o habilite a interpor recurso em nome da reclamada e
nem mesmo possui mandato apud acta, pois não participou da audiência inaugural (fls.
74). Assim, tem-se por inexistente o recurso, em razão de atrair a incidência do
Enunciado nº 164, desta Corte.

3. Nestes termos, nego prosseguimento ao recurso com fundamento no
§ 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-4091/89.6

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Cláudio Penna Fernandez e Dr. Ruy Caldas Pereira
Recorridos: BRAZILINO RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Discute-se, na hipótese, pedido de complementação de aposentadoria, na for-
ma do Manual de Pessoal da reclamada.

O v. acórdão regional de fls. 654 a 656, complementado pelo de fls. 662/
663, ao corroborar a r. decisão de 1º grau, observou a prescrição parciária e mante-
ve a condenação referente ao pagamento de complementação de aposentadoria aos recla-
mantes, com acréscimo de produtividade.

Irresignada, recorre de revista a ré, com fulcro nas alíneas a e b do art
896 consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violados os
arts. 11, 444 e 468 da CLT.

Todavia, o apelo não se viabiliza nos moldes do permissivo consolidado,
senão vejamos:

No que tange à prescrição, não há falar em violação ao art. 11 da CLT
quando a controvérsia gira em torno da natureza de prescrição, se total ou parcial,
já que a norma consolidada não faz a referida distinção. Incide, no caso, o Enuncia-
do 221. De outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, está a mesma superada
nos termos do Enunciado 42 da Súmula do TST, eis que, em se tratando de insuficiência
da complementação de proventos de aposentadoria, o Pleno desta Egrégia Corte e, recen-
tamente, a Seção Especializada em Dissídios Individuais, têm reconhecido a prescrição
parcial (E-RR-1560/82; E-RR-5131/82; E-RR-3987/82; E-RR-2578/82; E-RR-4307/82; E-RR-
4790/81; E-RR-1102/82; E-RR-6322/82; E-RR-2274/82 e E-RR-3578/82).

No concernente à determinação do Egrégio Regional de que seja observado o
disposto no Manual de Pessoal da Empresa, igualmente, não há falar em violação legal
(arts. 444 e 468 da CLT) e em divergência jurisprudencial, posto que a revista, no par-
ticular, esbarra no Enunciado 126. Saliente-se que não estão transcritas, no acórdão
regional, as normas regulamentares do supracitado Manual que pertinem à hipótese e
nem aquelas constantes dos Estatutos Sociais da Fundação Petros que, segundo a recor-
rente, teriam substituídos os atos normativos anteriores.

Por fim, quanto à proporcionalidade, o tema, além de desfundamentado, não
foi prequestionado explicitamente pela r. decisão impugnada, operando-se a preclusão.
Incide, na espécie, o Enunciado 297.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada
pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RR-4173/89.0

RECORRENTE: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos
RECORRIDO : JOSEFA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : Dr. João Bandeira

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 36) entendeu devido o salá-
rio-família ao trabalhador rural assim como os honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de re-
vista (fls. 40/42) sustentando serem indevidas as verbas referidas
com apoio em divergência jurisprudencial e afronta a dispositivos le-
gis e constitucionais, e ao E-227-TST. O apelo foi admitido (fls. 45)

não houve contra-razões, e a doutra Procuradoria opina pelo não conheci-
mento ou provimento do recurso (fls. 50/51).

Como aponta o parecer do Ministério Público do
Trabalho, o apelo não pode ser conhecido, por deserto. Está correta a
apreciação, pois levando-se em conta os valores depositadas pela par-
te por ocasião do recurso ordinário, resta desatendida a exigência do
art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42 /
89, deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de
40 (quarenta) valores de referência, vigente à data de interposição da
revista, pois o cálculo do referido depósito leva em conta o valor no-
minal anteriormente depositado e não o número de valores de referência
observado.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMEN-
TO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4175/89.4

Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorridos: DANIEL FERREIRA DA SILVA E OUTRA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

1. - Contra sentença que julgou procedentes os pedi-
dos formulados pelo empregado, arbitrando à condenação o valor de dez
salários mínimos, o empregador em 06.09.88, recorreu ordinariamente,
efetuando o depósito de NCz\$ 43,61. Não logrando êxito recorreu de re-
vista, completando em NCz\$ 460,79, o depósito.

2. - A época em que foi interposto o recurso de re-
vista (03.05.89), o valor de referência regional era de NCz\$ 16,05. Quan-
do da interposição do recurso de revista, o valor total do depósito re-
curisal deveria ser de NCz\$ 642,00 (Lei nº 7701/88, art. 13). Deposita-
dos apenas NCz\$ 504,40 (fls. 32 e 54), o recurso está deserto.

3. - Pelo exposto, nos termos do § 5º do art. 896
da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO
Juiz Convocado-Relator

RR-4460/89.0

RECORRENTE: ROLLONE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho
RECORRIDO : AURI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 148/151) deu provimento
apenas parcial ao recurso ordinário da reclamada e rejeitou os embar-
gos declaratórios por esta opostos (fls. 156/158).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de
revista (fls. 160/165) apontando divergência jurisprudencial e vio-
lação aos arts. 142 e 165, XIV da antiga Carta Magna, 7º, XXVI e 114
da atual Constituição, 1090 do Código Civil e 14 e parágrafos da Lei
5.584/70, e afronta à cláusula 24 da Convenção Coletiva pertinente,
no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, estabilidade e
honorários advocatícios. O apelo foi admitido (fls. 187), não houve
contra-razões, e a doutra Procuradoria opinou pelo seu não conheci-
mento (fls. 192/193).

Como aponta o parecer do Ministério Público
do Trabalho o recurso não pode ser conhecido por deserto. Está corre-
ta a apreciação, pois levando-se em conta os valores depositados pe-
la parte na ocasião do recurso ordinário, resta desatendida a exi-
gência do art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a
Resolução 42/88, deste Colendo Tribunal, ou seja não há depósito re-
curisal no valor de 40 (quarenta) valores de referência, vigente à da-
ta de interposição da revista.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, nego se-
guimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-4640/89.4

RECORRENTE: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos
RECORRIDO: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : Drª Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues

DESPACHO

Atenda-se a promoção requerida pela doutra Procu-
radoria Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 58. Após, voltem os au-
tos aquele órgão para o competente parecer.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-4643/89.6
 RECORRENTE: USINA CATENDE S/A
 ADVOGADO : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 RECORRIDO : ALBERTINO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. Floriano G. de Lima

D E S P A C H O

Atenda-se a promoção requerida pela douta Procuradoria às fls. 97. Após voltem os autos aquele órgão para o competente parecer.

Intime-se.
 Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

PROC. nº TST-RR-5748/89.5

Recorrente: SANDRA REGINA AMARAL OLIVEIRA PEREIRA
 Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
 Recorrido : MEDIAL SAÚDE S/A
 Advogado : Dr. Deusdedit Goulart de Faria

D E S P A C H O

Julgando recurso ordinário nos autos do processo em que contendem as partes supra identificadas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região consagrou a tese de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo. O reclamante recorre de revista, pretendendo que a incidência se dê sobre o salário-mínimo profissional.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 228 da Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho verbis:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Evidentemente que, com a adoção desta nova tese, ficou suplantada aquela consagrada no Enunciado nº 17.

Pelo exposto, na forma do art. 896, § 5º, da C.L.T. nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO
 Juiz Convocado-Relator

AI-5437/88.9
 AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
 AGRAVADO : LAURI ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Em vista da solicitação formulada pelo Eg. Regional, baixem os autos à origem.

Intime-se.
 Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

VIGÉSIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-4230/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Roberto Leite (Adv. Ricardo G. de Castro e Silva) e Rcdos: Expresso Central Ltda e Outro (Adv. Joaquim F. do Prado).

RR-434/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Valdir Jardim da Costa (Adv. Alcide Zanatta) e Rcds: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Enzo Piccoli).

RR-4359/89.8 - TRT da 6a. Região. Rctes: Estado de Pernambuco e Fundação Estadual de Planejamento Agrícola de Pernambuco - CEPA - PE (Adv. Roberto Musij e Jayme W. de Siqueira) e Rcds: Inah Cavalcanti Barbosa (Adv. Aramis Trindade).

RR-5770/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pedroza S/A (Adv. Evilaiz de M. Arueira) e Rcds: Maria de Lourdes da Silva (Adv. José Américo F. Barreto).

RR-5822/89.0 - TRT da 1a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Rcds: Paulo Luiz Moreira (Adv. Anna M. F. Caraldi).

RR-5840/89.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: Francisco Arsenio Mendonça (Adv. Lidelena A. Fernandes) e Rcds: Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR-5855/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Rcds: José Januário da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-5872/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Rcds: Sebastião Araújo da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-5888/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Augusto Nunes de Oliveira (Adv. Dario C. Leão) e Rcds: Banco Chase Manhattan S/A (Adv. Alarico S. Neto).

RR-5915/89.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva) e Rcds: Josias Amaro dos Santos.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4699/88.6 - TRT da 5a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Nylson Sepúlveda) e Agdos: Aderson Nunes Silva e Outros (Adv. Carlos Alberto Oliveira).

AI-6196/89.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Mere Nadja Ramos Silva (Adv. Aramis M. da Trindade) e Agdo: Estado de Pernambuco (Adv. Romero C. Calvanti).

AI-6329/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Franquia S/A Comercial de Alimentos e Utilidades (Adv. Rosa Benites Pellicani) e Agdo: Oezio de Souza Paulão (Adv. Adib Miguel Elias Temer Lulia).

AI-6333/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Flor dos Móveis e Decorações Ltda (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Eremilton Silva de Paula (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

AI-6342/89.5 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Saluzelia Fonseca Guimarães.

AI-6346/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Frederico de Sousa Barros.

AI-6354/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Eldon Ferrer de Almeida.

AI-6358/89.2 - TRT da 9a. Região. Agtes: Ultracred Serviços S/C e Outra (Adv. José Antônio Garcia Joaquim) e Agdo: Milton Ehara (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-6367/89.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Cecílio Antonio da Silva (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-5704/89.3 - TRT da 4a. Região. Rctes: Banco Bradesco S/A e Outro (Adv. George de Lucca Traverso) e Rcds: David Emenegildo Vicenço e Planave - Planejamento de Negócios e Vendas Ltda (Adv. José Torres das Neves e João Antonio Batistella).

RR-5707/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcds: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-5826/89.9 - TRT da 9a. Região. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Rcds: Belmiro de Almeida (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-5835/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Departamento Municipal de Água e Esgotos - Dmae (Adv. João Carlos da S. Coelho) e Rcds: Guaraci Tabajara Pereira (Adv. Maria Regina N. Pereira).

RR-5837/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Adv. Lourdes V. Camaratta) e Rcds: Luiz Antonio Flores Dias e Outro (Adv. Frederico Dias da Cruz).

RR-5844/89.1 - TRT da 3ª Região. Rcte: Montreal Engenharia S/A (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Rcds: Expedito do Nascimento Candido (Adv. Arístides G. de Alencar).

RR-5859/89.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda (Adv. Pedro Paulo Pereira Nobrega) e Rcds: José Leite Silva (Adv. Martinho F. Leite).

RR-5876/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcds: José Francisco de Freitas e Outro (Adv. Aluizio B. da Silva).

RR-5893/89.9 - TRT da 2a. Região. Rctes: Aldo de Barros e Outros (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcds: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Célio Silva).

RR-5904/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Antonio Roberto Piovan (Adv. Antonio G. de Souza e Silva) e Rcds: Banco Bradesco S/A (Adv. Ailton Pereira da Silva).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-8381/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Bradesco S/A (Adv. Ailton Pereira da Silva) e Agdo: Antonio Roberto Piovan (Adv. Antonio G. de Souza e Silva).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-5287/88.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Celite do Nordeste Ind, e Com. de Cerâmica Ltda (Adv. João Bento de Gouveia) e Agdos: Espólio de Antonio Cintra de Lima e Matano S/A (Adv. Aref Assreuy Júnior).

AI-6197/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Walter J. Dantas) e Agda: Sandra Brandão Souza (Adv. Ivanildo V. da Silva).

AI-6330/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Bardella S/A - Indústrias Mecânicas (Adv. Marcio Yoshida) e Agdo: Antônio Manoel Portella (Adv. Cláudio Cesar Grizi Oliva).

AI-6334/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Jockey Club de São Paulo (Adv. Nanci Elias Florido) e Agdo: Carlos Antônio da Silva (Adv. Isabel Maria dos Reis).

AI-6343/89.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Mirian Menezes Domingues.

AI-6347/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: José Maria Militão de Souza.

AI-6355/89.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Maria Vilauba e Silva Ximenes.

AI-6359/89.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Veneza Vigilância S/A Ltda (Adv. Rogério Popiade Cercal) e Agdo: Valmir Alves de Lima (Adv. Olímpio Paulo Filho).

AI-6368/89.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Gesyra Medeiros da Hora) e Agdas: Nair Rocha Silva e Outra (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-4327/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Rcdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Wilmar S. da G. Pádua).

RR-4343/89.1 - TRT da 9a. Região. Rcte: Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrófertil (Adv. Teresinha Nogueira) e Rcdas: Eni Mari Kusch (Adv. Dalva D. Ribas).

RR-5763/89.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: Microlite S/A (Adv. Maria J. Áreas Adorni) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba (Adv. Eduardo Surian Matias).

RR-5815/89.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. José Coelho dos Santos) e Rcdos: Humberto Ferreira (Adv. Carmelo Corato).

RR-5831/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: José Carlos Izabel (Adv. Norberto G. Carvalho).

RR-5848/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Isabel Cristina Natalicio (Adv. José Torres das Neves) e Rcdas: Comind Participações S/A (Adv. Maria Vilma da Silva).

RR-5865/89.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. Antônio Henrique Neuenschwander) e Rcdos: Amaro Guilherme de Souza (Adv. José Américo F. Barreto).

RR-5880/89.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcdas: Iracema Maria Soares (Adv. Maria do R. F. V. Rodrigues).

RR-5898/89.6 - TRT da 3a. Região. Rcte: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda (Adv. Sergio Adolfo E. de Carvalho) e Rcdos: Orlain Soares Coelho (Adv. Roberto Pinto Felisberto).

RR-5905/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Valdir Copula (Adv. Ulisses R. de Resende) e Rcdos: R. F. Monquilot e Companhia Ltda (Adv. Flavio Abrahão Nacle).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8382/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: R. F. Monquilot e Companhia Ltda (Adv. Flavio Abrahão Nacle) e Agdo: Valdir Copula (Adv. Ulisses R. de Resende).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6202/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Ira poan José Soares) e Agda: Lumi Margarida Sariama.

AI-6337/89.8 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Maria Eunice Silva Costa.

AI-6350/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Maria do Socorro Lima.

AI-6362/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Conflora - Empreendimentos Florestais Ltda (Adv. Luiz Hecke) e Agdos: Valdemar Dantas Viana e Outros (Adv. Murilo Cleve Machado).

AI-6371/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Cia. Editora de Pernambuco - Cepe (Adv. Jairo Victor da Silva) e Agdos: Humberto José de Castro Lima e Outros (Adv. José Altino de A. P. Filho).

AI-6380/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Davino de Souza (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Alcoa Alumínio S/A.

AI-6612/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Gilberto de Toledo) e Agdo: Valdemar Ribeiro Guimarães Filho.

AI-8453/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Carlos Willberg Gottschald (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: São Paulo Alpargatas S/A.

AI-8461/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: José Luiz Cipriano de Carvalho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Ford Brasil S/A.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-4330/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Adilson Antonio da Silva) e Rcdos: Dimas Gonçalves de Almeida e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4347/89.0 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdas: Ruth Carla Becker (Adv. Tadeu D. B. Rzniski).

RR-5766/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Pereira) e Rcdos: Elias Pereira da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-5818/89.0 - TRT da 1a. Região. Rcte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Maria Celma R. Vieira) e Rcdos: Celso da Silva Santos e Outros (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-5833/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Antonio José Trindade (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Eden Jorge P. Perez).

RR-5851/89.2 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Marcia Roschel Avancini) e Rcdos: Décio Antonio de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

RR-5868/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rctes: Antonio Vicente da Silva e Outro (Adv. Floriano G. de Lima).

RR-5883/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva) e Rcdos: Elias Manoel Ferreira (Adv. Maria do R. F. V. Rodrigues).

RR-5908/89.2 - TRT da 8a. Região. Rcte: Agripino José Barbosa (Adv. Miguel Gonçalves Serra) e Rcdas: Companhia de Navegação da Amazônia - CNA (Adv. Ricardo Sampaio).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-8385/89.4 - TRT da 8a. Região. Agte: Companhia de Navegação Amazônica - CNA (Adv. Ricardo Sampaio) e Agdo: Agripino José Barbosa (Adv. Miguel Gonçalves Serra).

RR-5911/89.4 - TRT da 6a. Região. Rctes: Ana Thereza Ferreira Lima e Outros (Adv. Geraldo de O. S. Neves) e Rcdos: Estado de Pernambuco (Adv. Jório V. Cavalcanti).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-6200/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Agdo: Valdenício Severino dos Santos (Adv. Eduardo Aquino Duarte).

AI-6336/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Sandra Aparecida Teixeira (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agdo: Waldemar Campos (Adv. Rita de Cássia P. Almeida).

AI-6349/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Teresinha Rodrigues da Silva.

AI-6361/89.4 - TRT da 9a. Região. Agtes: Antonio Barbosa e Outros (Adv. Pedro Paulo Fernandes) e Agdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv. Nivaldo Stankiewicz).

AI-6370/89.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Edgar Costa (Adv. Vicente Sotto-Mayor) e Agdo: Pietro Soffiantini e Sociedade Industrial S/A (Adv. Waldir de Oliveira P. de Lyra).

AI-6378/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Flávio de Oliveira (Adv. Eduardo Surian Matias) e Agdo: General Motors do Brasil Ltda (Adv. Emmanuel Carlos).

AI-6379/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: General Motors do Brasil Ltda (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: Flávio de Oliveira (Adv. José Eymard Loguercio).

AI-8452/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Vladimir Aere (Adv. Marcos Swartsman) e Agdo: Banco Mercantil de Descontos S/A.

AI-8460/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Solange Auto Táxi Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agdo: Olivar Pontes.

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4328/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ceagesp - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Solange B. de C. Godoy) e Rcdos: Firmino Martiniano Filho (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-4344/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Arnaldo A. M. Netto) e Rcdos: Dorival Bernardo de Meireis (Adv. Edson M. Cordeiro).

RR-5764/89.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de L. Filho) e Rcd: Severino Ferreira dos Santos (Adv. Maria do R. V. Rodrigues).

RR-5816/89.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Ceres Plantas e Jardins Ltda (Adv. Rui Meier) e Rcd: Walter Rocha Rodrigues dos Santos (Adv. Manoel P. Campos).

RR-5830/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Neli Santos dos Santos (Adv. Mario Chaves) e Rcd: Ernesto Neugebauer S/A - Industrias Reunidas (Adv. Bela Aynhorn Pagnussatt).

RR-5849/89.7 - TRT da 15a. Região. Rcte: Açucareira Zillo Lorezentti S/A (Adv. Wagner A. Pichelli) e Agda: Alice Aparecida Batista (Adv. José Carlos Abile).

RR-5866/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcds: Cícero Caetano da Silva e Outro (Adv. Floriano G. de Lima).

RR-5881/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Companhia Agropecuária Vale do Ribirão - Capri (Adv. Jairo Victor da Silva) e Rcd: Nivaldo Ferreira da Silva (Adv. João Bandeira).

RR-5899/89.3 - TRT da 3a. Região. Rcte: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Adv. Maria Amélia B. Duarte) e Rcd: Antonio Gimenez Perez (Adv. Ulisses R. de Resende).

RR-5906/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Helena Braz Juliano (Adv. Júlia C. Saralva) e Rcd: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C (Adv. Marcio Yoshida).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-8383/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C (Adv. Marcio Yoshida) e Agda: Helena Braz Juliano (Adv. Julia C. Saralva).

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA QUARTA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 06 DE NOVEMBRO DE 1989 - SEGUNDA-FEIRA - 9:00H (NOVE HORAS).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-6299/88.9 - TRT da 4ª Região. Agtes: José Carlos Garcia Medeiros e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

AI-7987/88.4 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. José Carlos A. de Oliveira) e Agdos: Dirce Mesquita Costa e Outros.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-833/88.5 - TRT da 4ª Região. Agtes: Adauto Leodoro Martins da Silva e Outros (Adv. Eduardo Menegaz Amaral) e Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar).

AI-3385/88.1 - TRT da 9ª Região. Agte: Cia. Paranaense de Hotéis - Plaza Hotel (Adv. Orestes Dilay) e Agdo: Marquiano Berezoski (Adv. Adayde Santos Cecone).

AI-4390/88.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde (Adv. Marco Túlio Fonseca Furtado) e Agda: Zilda Straub Rodrigues da Paixão (Adv. J. Moamedes da Costa).

AI-4699/88.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Nylson Sepúlveda) e Agdos: Aderson Nunes Silva e Outros (Adv. Carlos Alberto Oliveira).

AI-5297/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Nacional Informática S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agdo: Alberto Avelar Tonelli (Adv. Carlos Alberto Boson Santos).

AI-5626/88.9 - TRT da 3ª Região. Agte: José Geraldo de Melo (Adv. José Antonio Alves) e Agda: Serpal - Indústria e Comércio Ltda (Adv. Rafael Pereira Soares).

AI-5938/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Burhan Fuad Kamal - RJ (Adv. João Roberto M. Alves) e Agdos: Elizabeth de Mattos Brito e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-7497/88.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Nordeste Vigilância de Valores Ltda (Adv. Verônica Maria Morais da Silva) e Agdo: Marcos Antônio de Souza (Adv. José Mauro Felix).

AI-8213/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de São Paulo (Adv. Rita de Cassia de J. Suzigan) e Agda: Sonia Regina Polo Caetano (Adv. Eldio Sicard Corsini).

AI-8245/88.8 - TRT da 8ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agdo: Alexandre da Silva Pinheiro.

AI-623/89.9 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Décio Luiz Panisson.

AI-868/89.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwenning) e Agdo: Alício Fernandes Gracioli.

AI-1018/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda (Adv. Pedro Cuinas Alvarez) e Agdo: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco (Adv. João Bartolomeu dos Santos).

AI-1188/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Agda: Irene Conceição Santos.

AI-1285/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: D. Vital Transportes Ultra Rápido Indústria e Comércio S/A (Adv. Marconi Dourado) e Agdo: André Luiz Moraes de Souza (Adv. Armando Mello).

AI-2809/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Janney C. Bina) e Agdo: Wily Ogum dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

AI-3388/89.0 - TRT da 12ª Região. Agte: Ivaí - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adayr R. Junior) e Agdo: Sebastião Braga Rodrigues.

AI-3456/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Djalma Rodrigues da Silva (Adv. João Wilson Souza Pinto) e Agdo: Amaro José da Silva.

AI-3857/89.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus (Adv. Aldo de Almeida Lyra) e Agdos: Geraldo Magela Machado Cafezeiro e Outro.

AI-3943/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Jair Amadeo Galotti (Adv. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese) e Agdo: Transportes Benatti Ltda (Adv. Celestino Venâncio Ramos).

AI-3993/89.8 - TRT da 10ª Região. Agte: Estoque Supermercados Ltda (Adv. Jorge Corrêa Lima) e Agdo: Alcides Ney da Mota Cortes.

AI-4588/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Ricardo Marques Vasconcelos (Adv. Oswaldo da Silva).

AI-4844/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Antônio Nilton de Oliveira (Adv. Carlos Roberto de Oliveira Caiana) e Agdo: Lauro Dettilio (Adv. Lêda Regina Gonçalves Corrêa).

AI-4858/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Sebastião Simenes de Oliveira (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Olan Indústrias Alimentícias Ltda (Adv. Junzo Katayama).

AI-4885/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Nordeste Segurança de Valores Ltda (Adv. Shirlei G. de Medeiros) e Agdo: Marcos Antonio da Silva (Adv. Maria do Socorro F. Figueiredo).

AI-5492/89.9 - TRT da 12ª Região. Agte: José Luiz Sansão (Adv. Nilo S. Gonçalves) e Agda: Colônia de Pescadores "Z" 7 (Adv. Marcelo Rupp).

AI-5512/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Benjamin Carvalho Moreira (Adv. Geraldo Eustáquio C. Liboreiro) e Agdo: Ouro Verde S/A - Corretora de Seguros (Adv. Carlos José da Rocha).

AI-5743/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Itaú Seguros S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: Luiz Carlos da Silva Ramos (Adv. Edison da S. Ramos).

AI-5798/89.8 - TRT da 2ª Região. Agtes: Health Life Comércio e Representação Ltda e Outro (Adv. Ana Augusta Fernandes) e Agdo: Luiz Cláudio dos Reis.

AI-5838/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Edinaldo Leonides de Sá (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agdo: Nadais - Equipamentos de Som Ltda (Adv. Elias Lopes de Carvalho).

AI-5922/89.2 - TRT da 10ª Região. Agtes: Jaine Braz Silva e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdos: Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - Codeg e Outro (Adv. Antonio Carlos de Moraes).

AI-6047/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Carlos Alberto de Araújo Galvão (Adv. Luiz O. A. N. Fonseca) e Agda: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig (Adv. Paulo M. B. de Melo).

AI-6064/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Agdos: Antonio Borges e Outros (Adv. Modesto F. Oliveira).

AI-6096/89.5 - TRT da 5ª Região. Agte: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (Adv. Ary da Silva Moreira) e Agdo: Nilton Rodrigues Almeida (Adv. Antonio Pessoa da Silva).

AI-6196/89.0 - TRT da 6ª Região. Agte: Mere Nadja Ramos Silva (Adv. Aramis M. da Trindade) e Agdo: Estado de Pernambuco (Adv. Romero C. Calvanti).

AI-6223/89.1 - TRT da 2ª Região. Agtes: José Domingos da Silva e Outro (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agda: Vega Sopave S/A.

AI-6232/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Giannini S/A (Adv. Flávio Poyares Baptista) e Agdo: Wander Aparecido Gomes.

AI-6240/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Rosa Massari Ragazzo (Adv. Elia ne Gutierrez) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Carmen Sílvia de O. Santos Busani).

AI-6329/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Franquia S/A Comercial de Alimentos e Utilidades (Adv. Rosa Benites Pellicani) e Agdo: Oezio de Souza Paulão (Adv. Adib Miguel Elias Temer Lulia).

AI-6346/89.4 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Frederico de Sousa Barros.

AI-6354/89.3 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Eldon Ferrer de Almeida.

AI-6358/89.2 - TRT da 9ª Região. Agtes: Ultracred Serviços S/C Ltda e Outra (Adv. José Antonio Garcia Joaquim) e Agdo: Milton Ehara (Adv. Valdo Silva da Rocha).

AI-6367/89.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Cecílio Antonio da Silva (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

AI-6563/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: José João Pina (Adv. Vila Pima) e Agdo: João Fortes Engenharia S/A.

AI-6665/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Antonio dos Anjos Alves (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6672/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Marcelo Márcio Rodrigues (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6751/89.1 - TRT da 7ª Região. Agte: Estado do Ceará (Adv. Maria L. de Castro Teixeira) e Agdo: Paulo Cesar Carvalho de Oliveira (Adv. Carlos H. de R. Cruz).

AI-6758/89.2 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agdo: Wania Maria Sousa Braga.

AI-6761/89.4 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria José de Oliveira Gomes.

AI-6919/89.7 - TRT da 10ª Região. Agte: José Martins dos Santos (Adv. Nadya Diniz Fontes) e Agdo: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sesvi de São Paulo Ltda.

AI-7028/89.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Suvesa - Super Veículos Indústria, Comércio e Transportes Ltda (Adv. Evelyn P. Saadi) e Agdo: Carlos Ivon da Rosa.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4798/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Márcio Aníbal do Amaral) e Agdo: Aristides Pereira dos Santos (Adv. Adeise Magali Assis Brasil).

AI-135/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria P. S. Oliveira) e Agdo: Jacy de Oliveira (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI-924/89.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Ezequiel Soares Bastos (Adv. Jua rez Teixeira) e Agda: Construtora Couto Ltda.

AI-982/89.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Lar Brasileiro S/A (Adv. Dante Rossi) e Agdo: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves).

AI-3115/89.6 - TRT da 12ª Região. Agte: Cia. de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc (Adv. Júlio César M. de Melo) e Agdo: Avelino Werner Filho (Adv. Sérgio Tajés Gomes).

AI-3535/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Vicente Paulo de Carvalho) e Agdo: Adil Ferreira Gomes Fernandes de Assunção.

AI-5544/89.3 - TRT da 2ª Região. Agtes: Fábrica de Móveis Brasil Ltda e Outras (Adv. José R. Vinha) e Agdo: Moisés Pereira Tomaz (Adv. Moisés P. Tomaz).

AI-5914/89.4 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deoclécio Sousa) e Agdo: Joaquim Silvano de Oliveira.

AI-6049/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Frutícula Estrela Ltda (Adv. Alvac y K. da Silva) e Agdo: Milton de Souza Ameno (Adv. Heliton Massieiro).

AI-6654/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Joaquim Matozinhos dos Reis (Adv. Lidelena A. Fernandes).

AI-6763/89.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza (Adv. Carlos A. Gomes de Mello) e Agda: Francisca Sueli de Sousa Amaro.

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-147/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Wanda Ferreira Alves Mattozinhos (Adv. Regiã Maria Ranieri) e Agda: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-1352/89.3 - TRT da 8ª Região. Agte: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (Adv. Ophir F. C. Júnior) e Agdo: Pio Alves Rodrigues.

AI-1353/89.0 - TRT da 8ª Região. Agte: Banco da Amazônia S/A (Adv. Deusdith Freire Brasil) e Agdo: Pio Alves Rodrigues.

AI-2058/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Elizabeth Vieira de Carvalho (Adv. Willians Lima de Carvalho) e Agda: Cipa - Rio Industrial de Produtos Alimentares Ltda (Adv. Hélio M. Gomes).

AI-2131/89.6 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Leonir Sezer Paloski.

AI-2801/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Indústria de Produtos Alimentícios Kulpa Ltda (Adv. Telmo R. Martins) e Agdo: Carlos Eduardo Gomes da Costa (Adv. Clóvis P. da Rosa).

AI-3595/89.2 - TRT da 12ª Região. Agte: Indústrias Químicas Carbomafra S/A (Adv. João Régis Teixeira Júnior) e Agdo: João Dorival Auersvaldt (Adv. Antonio Cesar Nassie).

AI-5839/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Gail Guarulhos S/A - Ind. e Comércio (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: José Pereira Filho (Adv. Samuel Solomca).

AI-6762/89.2 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria dos Navegantes Ferreira (Adv. Antônio José da Costa).

AI-6752/89.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Rosemary Sales Barreto (Adv. Antonio J. da Costa).

RR-2817/88.4 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Waldemar Kalau (Adv. Waldemar Michio Doy) e Rcdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv. Gilberto Pedriali).

RR-3816/88.4 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de O. Júnior) e Rcdos: Severino Flor da Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-5986/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo (Adv. Djalma da Silveira Allegro).

RR-6783/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Rcdos: Roberto Coccapieller de Castilho (Adv. Ephraim de Campos Júnior).

RR-6862/88.2 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcdos: Francisco Carlos Moreira (Adv. Celso Lucinda).

RR-6977/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Dismac Industrial S/A (Adv. Aécio Dal B. Acauan) e Rcdos: Nilza Guimarães (Adv. José R. Bonfim).

RR-7137/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aparecida de Fátima Silva) e Rcdos: Eliana Aparecida Candido da Silva Abreu (Adv. Washington H. Pimenta Bueno).

RR-78/89.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Diones Vicente de Medeiros (Adv. Hugo M. Duarte) e Rcdos: Forjas Brasileiras S/A Indústria Metalúrgica (Adv. Victor Farjalla).

RR-785/89.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcdos: Samuel Jovino Borges Scoto (Adv. Noeli Fernandes).

RR-1330/89.4 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco América do Sul S/A (Adv. Antonio Ricardo) e Rcdos: Mauricio Nitio Sakai (Adv. Marco Antônio de Andrade Campanelli).

RR-1680/89.5 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Alcir Daud (Adv. José Eduardo Furlanetto) e Rcdos: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Sidney Vidal Lopes).

RR-1714/89.8 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcos F. Filho) e Rcdos: Leoni Santos da Cruz (Adv. Sidinei A. Cardoso).

RR-1807/89.1 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Rcdos: Dracy Fernandes de Mattos (Adv. Wilson Sokolowski).

RR-2636/89.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Robinson de Alencar Brum Dias) e Rcdos: Terezinha Oliboni Zulpo (Adv. José Enio Ferraz Ramos).

RR-2856/89.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Rcdos: Ildefonso Alves Neto (Adv. José Torres das Neves).

RR-3348/89.0 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. Vale do Rio Doce - CVRD (Adv. Luiz Inácio Carvalho Barbosa) e Rcdos: José Ronaldo Pantoja de Souza (Adv. Silvio Damasceno).

RR-3362/89.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Eliana Maria do Nascimento de Melo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Westinghouse do Brasil S/A (Adv. Durval Emilio Cavallari).

RR-3655/89.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcds: Alfredo Oliveira dos Santos e Outro (Adv. Luiz Carlos Chuvás).

RR-3672/89.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio J. Zanini) e Rcd: Maria Pereira Martins (Adv. Wladislau Kuvlatz).

RR-3717/89.4 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ademir Trindade de Pereira (Adv. Waldomiro Ferreira Filho) e Rcd: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-3848/89.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcd: Graça Vieira (Adv. Agenor Barreto Parente).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (segundas-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (segundas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST P. nº 21.092/89.9

MATÉRIA: EXPOSIÇÃO DO JUIZ OSWALDO MOURA SOBRE FATOS LIGADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUARTA REGIÃO

1. Ao Protocolo.
2. A matéria é estranha à atuação desta Corregedoria-Geral, a teor do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, é inegável a gravidade dos fatos.
3. A Presidência da Corte para as providências cabíveis. Consignando a sugestão de serem convocados, de imediato, os envolvidos, objetivando o esclarecimento da situação.
4. Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - 08464/89.8

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
Assunto: PROJETO DE LEI ALTERANDO A COMPOSIÇÃO DAQUELE TRIBUNAL
D E S P A C H O

1. Ao Gabinete para incluir na relação de processos a serem apreciados pelo Pleno na Sessão de 26 de outubro de 1989. Confirma-se com a Secretaria do Pleno a localização dos processos.
2. À Secretaria do Tribunal Pleno.
3. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - RC-42/89.0

Requerente: HERCÍLIO RICARTE
Advogado : Dr. Hercílio Ricarte
Requerido : EXMº SENHOR JUIZ DE POÇOS DE CALDAS, MARCIO TÓLIO VIANA
D E S P A C H O

1. A teor do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, a atuação desta Corregedoria cinge-se a atos dos Tribunais Regionais. Reclama-se contra ato de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - de Poços de Caldas.
2. Remeta-se o processo ao Presidente do Terceiro Regional - Juiz Ari Rocha, com as homenagens de praxe e das quais é merecedor, extraindo-se, antes, fotocópias das peças a serem arquivadas nesta Corregedoria.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1989 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foi relatado e julgado o seguinte processo:

- **REVISÃO CRIMINAL 1.229-6** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **REQUERENTE:** WIRTH DURRÊS PACHECO, ex-Major Ex, solicita revisão nos autos do processo nº 13/63-7, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que deu origem à Representação para Declaração de Indignidade para o Oficialato, tombada neste Tribunal sob nº 16. Adv. Drs Lino Machado Filho, Geraldo Cerdeira, Maria Helena Seidl Machado Perroni, Edison Wilson da Cruz Sodré e Rosanna Santoro Giglio.- **POR MAIORIA**, o Tribunal indeferiu o pedido de Revisão por falta de amparo legal e, também **POR MAIORIA**, anulou o processo, sem renovação, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na conformidade do disposto nos artigos 123, inciso IV, combinado com o artigo 125, inciso II, e § 5º, inciso I, do artigo 125, todos do CPM. Os Ministros RUY DE LIMA PESSÔA, ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO, ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI e GEORGE BELHAM DA MOTTA anularam o feito a partir da Sentença, concedendo Habeas-Corpus de ofício, com base no artigo 468, letra "c", combinado com o artigo 500, inciso I, tudo do CPPM. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO, ALDO FAGUNDES, JORGE JOSÉ DE CARVALHO e HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA deferiam a revisão para anular o processo, a partir do laudo de fls 451 a 466, inclusive. Os Ministros EVERALDO DE OLIVEIRA REIS, JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA e LUIZ LEAL FERREIRA indeferiam o pedido revisional para manter a Sentença com denatória. O Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO fará voto vencido. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES apresentará declaração de voto. (Usaram da palavra o Adv. Dr Lino Machado Filho e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr Milton Menezes da Costa Filho).

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados na 63ª Sessão, em 12 do mês em curso:

- **APELAÇÃO 45.791-7** - São Paulo. Relator Ministro Antônio Geraldo Peixoto. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM e RICARDO KAWASSAKI, Cb Ex, condenado a um ano e oito meses de prisão, incurso nos artigos 206, § 2º, e 262, combinado com o artigo 266, tudo combinado com o artigo 79, todos do CPM, com o benefício do sursis, pelo prazo de três anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19 de junho de 1989. Adv. Drs Paulo Rui de Godoy e Anne Elizabeth Oliveira.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e, **POR MAIORIA**, negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a Sentença a quo. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI davam provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena para um ano e três meses de prisão, pela aplicação do § 1º do artigo 81 do CPM. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI e ALDO FAGUNDES reduziam para dois anos o prazo do sursis. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

- **APELAÇÃO 45.592-2** - Amazonas. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM; e o civil ROSSINI PINHEIRO FILHO. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 10 de novembro de 1988, que absolveu o Apeleante do crime previsto no artigo 206, § 2º, e o condenou à pena de seis meses de detenção, como incurso no artigo 262, combinado com o artigo 266, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos e o direito de apelar em liberdade. Adv. Dr Hideatu Takeda.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo ab initio, de ofício, com base nos artigos 500, inciso I, e 504, parágrafo único, tudo do CPPM, declinando de sua competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca onde se deu o evento. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

- **APELAÇÃO 45.658-9** - Pará. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 15 de fevereiro de 1989, que condenou o Cb Mar JORGE AUGUSTO SANTA BRIGIDA FREIRE a um ano e três meses de reclusão, incurso, por desclassificação, no artigo 248, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "l", com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, e absolveu o MN PEDRO JOSÉ DA SILVA FIGUEIRA do crime previsto no artigo 303, § 2º, combinado com os artigos 30, inciso II, e 53, tudo do CPM. Adv. Drs Mariza de Nazaré dos Santos, Sônia Yara de Britto Carvalho e Nazaré L.A. Fernandes.- **POR MAIORIA DE VOTOS**, o Tribunal decidiu: a) negar provimento ao apelo do MPM, mantendo a Sentença absolutória do MN PEDRO JOSÉ DA SILVA FIGUEIRA. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO e RUY DE LIMA PESSÔA davam provimento ao apelo do MPM para condenar o MN PEDRO JOSÉ DA SILVA, a um ano e seis meses de